



Processo SAP 00099210/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 19/08/2025 às 13:53

Setor origem: SAP/COJUR - Consultoria Jurídica | Protocolo

Setor de competência: SEF/PROTSEF - Protocolo da Secretaria de Estado da Fazenda

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E REINTEGRACAO SOCIAL (SEJURI)

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Anteprojeto de lei que altera a LC nº 774/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 190/25-NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAP 99210/2025

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Origem: Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Interessado: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIABILIDADE JURÍDICA DA INSCRIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DE SANTA CATARINA (DPP/SC) NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). NECESSIDADE DE REGISTRO DE ARMAMENTO INSTITUCIONAL. EXIGÊNCIAS NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB Nº 2.119/2022) E DA POLÍCIA FEDERAL (PORTARIA CONJUNTA COLOG/C EX & DPA/PF Nº 1/2024). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 774/2021 E DECRETO Nº 1.650/2021). CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO COM AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO SEM O RESPECTIVO ATO LEGAL DE CRIAÇÃO. RESPONSABILIDADES FISCAIS E CONTÁBEIS DECORRENTES DA MEDIDA. PARECER PELA VIABILIDADE E NECESSIDADE DA PROPOSITURA DE LEI. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL. REGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

Senhora Secretária,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de anteprojeto de Lei que visa alterar o art. 6º da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha o anteprojeto, a proposta legislativa tem como escopo principal promover adequações na referida lei para alinhar à legislação federal permitindo a inscrição do Departamento de Polícia Penal (DPP) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e, por conseguinte, possibilitar o registro de 300 (trezentos) fuzis e outras armas de fogo institucionais junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), gerido pela Polícia Federal.

O pleito foi motivado pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal, o qual por meio do Ofício nº 41/2025/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC, nos autos do processo nº SAP 49027/2025, informou que o registro do armamento deve ser efetuado em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

nome do DPP e não do Fundo Penitenciário (FUPESC) ou da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI). A exigência foi reiterada em comunicações subsequentes, destacando-se que o CNPJ atualmente utilizado não é exclusivo do DPP e, portanto, inadequado para a finalidade.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a competência desta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Procuradoria-Geral do Estado no âmbito desta Pasta, cinge-se à análise da conformidade jurídica dos procedimentos administrativos, não adentrando em aspectos de conveniência e oportunidade, tampouco em questões de índole eminentemente técnica, estranhas à seara do Direito.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer possui natureza estritamente opinativa, não possuindo caráter vinculante em relação à decisão a ser proferida pela autoridade administrativa competente, a qual detém a prerrogativa de decidir sobre a questão, com base nos elementos constantes nos autos e em outros que julgar pertinentes.

Ademais, conforme entendimento consolidado, a responsabilidade pela correta instrução processual, bem como pela análise dos aspectos técnicos e fáticos que envolvem a matéria, recai sobre os agentes públicos lotados no setor de origem da demanda, os quais devem possuir o conhecimento técnico necessário para subsidiar a tomada de decisão.

Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

Ademais, a presente análise possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre a matéria, ponderando os fundamentos aqui expostos com os demais elementos pertinentes ao caso.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O art. 25, *caput*, da Constituição Federal define a capacidade de auto-organização dos Estados Federados, os quais se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios estabelecidos na referida Carta Magna.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Por sua vez, dispõe o art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 prevê, ainda, em seu artigo 71, II e III, a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo nos casos constitucionalmente previstos, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos, dentre outros. Veja-se, com grifos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifou-se)

Outrossim, estabelece o Decreto nº 2.382, de 2014, o qual “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo”, em seu artigo 7º, VII, “a” e “b”, que o processo de encaminhamento de projeto de decreto ao Excelentíssimo Governador do Estado deve ser instruído “com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) “a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto”.*

Ainda, é imperiosa a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, estabelecendo, em seu artigo 9º, o seguinte:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Nessa senda, pode-se afirmar que a elaboração do processo e da redação da proposta de anteprojeto de lei apresentado encontra-se em conformidade com os regramentos relativos ao processo legislativo, de modo que respeitam as normas concernentes à técnica legislativa, os princípios basilares previstos na Constituição Federal de 1988, bem como na Constituição do Estado de Santa Catarina e as normativas estabelecidas para a realização e validade do ato (Lei Complementar Estadual n.º 589/2013, Decreto Estadual n.º 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL).

Quanto ao direito material envolvido, a alteração proposta visa inscrever o DPP em cadastro próprio no CNPJ perpassa, necessariamente, pela conjugação de normativas federais, que estabelecem os requisitos para o cadastro, e de disposições estaduais, que regem a estrutura organizacional da Administração Pública de Santa Catarina.

A obrigatoriedade de inscrição de órgãos públicos no CNPJ é matéria disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). A Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, estabelece em seu art. 4º que todas as entidades domiciliadas no Brasil, incluindo os órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ antes do início de suas atividades.

O ponto fulcral para a presente análise reside no Anexo VIII, item 1.1.1, da referida Instrução Normativa. Este anexo detalha os documentos necessários para a inscrição de cada tipo de entidade. Para um "Órgão Público", a norma exige, como "Ato Constitutivo", o "Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Tal exigência demonstra, de forma inequívoca, que a inscrição de um órgão no CNPJ não é um ato meramente cadastral, mas sim a consequência de sua existência jurídica formal, a qual deve ser instituída por meio de lei específica.

Corroborando a necessidade de um CNPJ próprio, a Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF Nº 1, de 29 de novembro de 2024, que dispõe sobre a aquisição e registro de armas de fogo por instituições públicas, determina em seu art. 10 que as armas deverão ser cadastradas e registradas no SINARM "na forma e de acordo com os requisitos estabelecidos pela Polícia Federal". Conforme se extrai dos ofícios da DELEAQ/PF, um desses requisitos é a titularidade do registro pela própria instituição que deterá a posse e o uso do armamento, identificada por seu CNPJ exclusivo.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, que instituiu o Estatuto da Polícia Penal, definiu o Departamento de Polícia Penal (DPP) como "órgão máximo da estrutura da PPSC, vinculado à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)". Embora o defina como "órgão máximo", a referida lei não o constituiu como uma entidade autônoma, com personalidade jurídica e orçamentária próprias, mas sim como uma unidade administrativa subordinada à Secretaria.

Podemos utilizar como exemplo outros estados do Brasil que adotaram modelo institucional de maior autonomia para a Polícia Penal, com a criação de estruturas administrativas próprias e a inscrição de CNPJ individualizado, demonstrando independência organizacional frente às secretarias. No Espírito Santo, a Lei Complementar nº 1.061/2023 classifica a Polícia Penal do Espírito Santo (PPES) como órgão de segurança pública, com estrutura independente e registrada com CNPJ próprio, o que reforça sua autonomia funcional, mesmo estando vinculada administrativamente à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS).

Em Goiás, a Diretoria Geral de Polícia (DGPP) também possui CNPJ próprio e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, conforme previsto na Lei nº 19.962/2018, com redação dada pela Lei nº 22.457/2023. A Lei nº 21.792/2023, que organiza a estrutura do Poder Executivo estadual, reafirma expressamente essa autonomia ao dispor:

Art. 36. Integram a estrutura básica da SSP, como órgãos autônomos:

IV – a Diretoria– Geral de Polícia Penal - DGPP. (Redação dada pela Lei nº 22.457, de 12-12-2023.)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

De forma similar, no Estado do Paraná, a Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2021, estabelece que:

Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente às custódias provisórias e temporárias e de medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares. (Incluído pela Emenda Constitucional 50 de 25/10/2021)

§ 6º *A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN.* (Incluído pela Emenda Constitucional 50 de 25/10/2021)

Conforme evidenciado, o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPPEN) também foi instituído com estrutura administrativa própria. Tal previsão constitucional demonstra a autonomia institucional do órgão no âmbito do sistema de segurança pública estadual, em consonância com o modelo adotado por outros entes federativos, como Goiás e Espírito Santo, que asseguram à Polícia Penal maior independência organizacional e funcional.

A questão é regulamentada de forma decisiva pelo Decreto nº 1.650, de 28 de dezembro de 2021, que trata da manutenção da regularidade dos órgãos e entidades estaduais. O decreto estabelece:

- Conceito de Órgão: Para fins de regularidade, "órgão" é conceituado como a unidade inscrita em CNPJ próprio (Art. 1º, II).
- Criação por Lei: A criação de uma nova Unidade Gestora de Orçamento, "sob a forma de órgão ou entidade", deve ocorrer "por lei" (Art. 7º, *caput*).
- Procedimento de Inscrição: Após a publicação da lei criadora, a Casa Civil deve instruir um processo para que o órgão superior providencie a inscrição no CNPJ junto à RFB (Art. 7º, § 1º).
- Vedação de Uso de CNPJ Alheio: É expressamente "vedada a utilização da inscrição no CNPJ de órgão ou entidade por outro" (Art. 9º).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

A interpretação sistemática dessas normas leva à mesma conclusão alcançada pelo Setor de Contabilidade (SEFCONT): a inscrição do DPP no CNPJ está condicionada à sua criação formal como um órgão público autônomo, o que demanda a edição de uma Lei, uma vez que a ausência de tal providência mantém o DPP em situação de irregularidade para fins de registro de seu material bélico, comprometendo a plena capacidade operacional da Polícia Penal.

Imperioso por fim asseverar que, em atenção ao disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, há necessidade de antes de tramitar o processo à Casa Civil que seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise quanto à proposição. E, após o cumprimento de todos os requisitos disciplinados no Decreto nº 2.382, de 2014, proceder ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por intermédio da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos para apreciação da legislação e os fundamentos jurídicos cuidadosamente apresentados

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ no sentido da possibilidade jurídica de encaminhamento da Minuta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em face à inexistência de inconstitucionalidade formal ou material, por estar de acordo com os regramentos dispostos nas legislações que versam sobre o tema.

É o parecer

À consideração do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social.

FELIPE FERNANDES BATISTA
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IKV1478B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE FERNANDES BATISTA em 19/08/2025 às 18:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:39:44 e válido até 16/01/2125 - 18:39:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfSUtWMTQ3OEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **IKV1478B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PROCESSO: SAP nº 99210/2025

OBJETO: Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

DECISÃO

Acolho integralmente os termos do parecer jurídico nº 190/2025-NUAJ, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj).

Encaminhe-se o processo à SAP nº 99210/2025, para a continuidade do processo legislativo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

DANIELLE AMORIM SILVA

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7K70WQ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 19/08/2025 às 19:59:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfRjdLNzBXUTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **F7K70WQ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 189/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SAP 99210/2025

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação de CNPJ para o Departamento de Polícia Penal (DPP), a fim de realizar o registro dos armamentos adquiridos no Sistema Nacional de Armas (SINARM), de competência da Polícia Federal.

E um primeiro momento, o registro tentou ser feito no CNPJ do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC). Após a negativa da Polícia Federal, esta Secretaria da Fazenda sugeriu o registro no CNPJ da Secretaria de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), o que também foi negado pela Polícia Federal, sob o argumento de que o registro no SINARM só pode ser feito em CNPJ próprio da Polícia Penal. Nota-se que há dificuldade de a Polícia Federal entender que, no Estado de Santa Catarina, é a SEJURI o órgão do sistema penitenciário de que tratam o art. 144, VI, da Constituição da República, e o art. 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.826/2023.

Em reunião realizada nesta Diretoria do Tesouro Estadual, e conforme pode se verificar na nova redação do art. 6º do Projeto de Lei (p. 40), a SEJURI expôs que a pretendida criação do CNPJ para o DPP se restringe a conferir autonomia administrativa para fins de aquisição, registro e gestão de armamentos e munições. Assim, por iniciativa própria a SEJURI retirou do anteprojeto previsão sobre a gestão orçamentária e financeira.

De outra parte, segundo orientação recebida da Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais, a instituição de CNPJ, ainda que sem movimentação financeira/orçamentária, acarretará no cumprimento de obrigações acessórias junto à Receita Federal do Brasil.

Neste contexto, considerando que a criação de CNPJ para a unidade administrativa DPP pode ter o condão de alterar a organização do Estado, e, ainda, afetar sua relação com a Receita Federal do Brasil, sugerimos o encaminhamento da demanda à Secretaria da Casa Civil (SCC), para que coordene a tomada de decisão acerca da criação de CNPJ solicitada.

Sendo o que havia, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

À SCC para coordenar a questão referente à criação do CNPJ para a Polícia Penal.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DH61H14V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 01/04/2026 às 11:52:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/04/2026 às 16:40:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfREg2MUgxNFY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **DH61H14V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 167/2025/NUAJ/SEJURI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAP 49027/2025

Assunto: Viabilidade jurídica de inscrição do Departamento de Polícia Penal no CNPJ

Interessado: Gabinete da Secretaria - GABS

Ementa: Viabilidade jurídica da inscrição do departamento de polícia penal de Santa Catarina (DPP/SC) no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ). Exigências normativas federais – instrução normativa rfb nº 2.119/2022 e portaria conjunta colog/c ex & dpa/pf nº 1/2024. Necessidade de ato legal específico de criação do órgão com personalidade jurídica própria. Interpretação sistemática do ordenamento jurídico estadual – Decreto Estadual nº 1.650/2021 e LC nº 741/2019. Impossibilidade de inscrição sem edição de lei complementar estadual que institua o DPP como novo órgão ou fundo público. Responsabilidades fiscais, contábeis e administrativas decorrentes da autonomia. Manifestação favorável condicionada à edição de norma legal específica. recomendação para adoção de providências legislativas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo originado no âmbito da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), por meio do qual se busca a análise da viabilidade jurídica de inscrição própria do Departamento de Polícia Penal (DPP) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com vistas à regularização do acervo bélico sob responsabilidade do órgão e à consequente obtenção de benefícios fiscais previstos em lei.

A necessidade de inscrição foi suscitada em razão do Ofício nº 41/2025/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC, da Polícia Federal, que solicitou o CNPJ do DPP para regularização dos registros de armamentos no Sistema Nacional de Armas (SINARM), especificamente em relação a lote de 300 fuzis recebidos por meio de programas de aparelhamento da segurança pública estadual.

O processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que esclareceu ser indispensável a edição de Lei Complementar para criação de novo órgão ou fundo público, como condição para emissão de CNPJ autônomo perante a Receita Federal do Brasil.

É o relato.

Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Com o objetivo de subsidiar a análise acerca da viabilidade jurídica da inscrição do Departamento de Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (DPP/SC) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), cumpre inicialmente examinar o regramento estabelecido no âmbito federal sobre o tema. A normatização federal delineia, de forma clara e sistemática, as hipóteses em que órgãos públicos devem proceder à inscrição no CNPJ, bem como os requisitos documentais e jurídicos exigidos para tanto.

Nesse contexto, destacam-se as disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que disciplina o cadastro de entidades públicas junto à Receita Federal do Brasil, e da Portaria Conjunta COLOG/C Ex & DPA/PF nº 1/2024, que trata da regularização do armamento institucional mediante identificação do órgão público detentor por meio de CNPJ próprio. A seguir, serão analisadas as exigências normativas federais aplicáveis ao caso concreto, a fim de verificar os pressupostos legais para a inscrição autônoma do DPP/SC como pessoa jurídica pública no referido cadastro.

2.1. Exigências Normativas Federais – CNPJ de Órgãos Públicos

No plano federal, a matéria é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, da Receita Federal do Brasil, que regulamenta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Nos termos do Art. 4º da IN, “*todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ*”, o que inclui expressamente os órgãos públicos de qualquer esfera (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) conforme Anexo I e também os fundos públicos previstos na legislação financeira (Lei nº 4.320/1964). Ou seja, cada órgão público deve possuir inscrição própria no CNPJ, como identificação única a nível nacional.

Ademais, a documentação exigida para efetivar tal inscrição deixa claro que é necessário um ato legal de criação do órgão público, devidamente publicado, bem como o ato de nomeação ou posse de seu gestor. Essas disposições (constantes do Anexo VIII da IN RFB nº 2.119/2022) evidenciam que a Receita Federal somente procede à atribuição de CNPJ a órgãos públicos se estes efetivamente existirem como pessoas jurídicas públicas identificáveis, criadas por lei ou ato normativo equivalente, e se for demonstrada a designação formal de um responsável por sua gestão. No caso vertente, a Receita Federal – instada que será a inscrever o DPP no CNPJ – exigirá a apresentação do ato legal que criou o Departamento de Polícia Penal/SC como órgão autônomo, conforme item 1.1.1 do Anexo VIII da IN RFB 2.119/2022:

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
1.1.1	Órgão Público: NJ 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 48.



Convém ressaltar, ainda, no contexto federal, a normativa específica quanto ao registro de armamentos por órgãos públicos. A Portaria Conjunta COLOG/C Ex & DPA/PF nº 1, de 29/11/2024, que regula a aquisição e registro de armas de fogo de uso restrito por instituições públicas, estabelece, em seu art. 10, que as armas devem ser cadastradas no SINARM de acordo com os requisitos fixados pela Polícia Federal:

Art. 10. As armas de fogo de uso restrito adquiridas por integrantes de instituições públicas, excetuadas as Forças Armadas e as listadas no art. 34, incisos III, IX e X do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, deverão ser cadastradas e registradas no SINARM, na forma e de acordo com os requisitos estabelecidos pela Polícia Federal.

Dentre tais requisitos está a identificação da instituição detentora por meio de CNPJ próprio, conforme vem exigindo a PF. Portanto, a demanda da Polícia Federal para que o DPP possua CNPJ próprio possui fundamento normativo: trata-se de condição para a regularização do acervo bélico da Polícia Penal, em cumprimento à regulamentação federal (Port. Conj. 1/2024, art. 10). Em suma, sob a ótica federal é obrigatório que o DPP esteja inscrito no CNPJ como órgão público, e para isso é imprescindível apresentar o ato legal que lhe confira existência autônoma.

2.2. Ordenamento Jurídico Estadual – Criação de Órgão com CNPJ

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a matéria também encontra disciplina específica. O Decreto Estadual nº 1.650, de 28 de dezembro de 2021, que versa sobre a manutenção da regularidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, traz definições e procedimentos relevantes. Em seu Art. 1º, inciso II, o Decreto conceitua o seguinte:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão manter a regularidade nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto deste Decreto, considera-se:

II – órgão: órgãos e fundos inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, vinculados ao Poder Executivo Estadual, inclusive à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público de Contas, ainda que extintos, enquanto não efetivada a respectiva baixa;

Ou seja, para a administração catarinense, ser considerado um órgão, em termos formais, pressupõe ter inscrição própria no CNPJ. Além disso, o referido diploma expõe:

Art. 7º A criação de nova Unidade Gestora de Orçamento por lei, sob a forma de órgão ou entidade obedecerá ao disposto neste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

§ 1º A CC providenciará a abertura de processo específico no prazo de 5 (cinco dias), que será instruído com a lei que criou o órgão ou a entidade e o tramitará para o órgão superior ao qual a nova Unidade Gestora está vinculada ou do qual foi desmembrada, que providenciará a inscrição da unidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à RFB, assim como perante aos demais órgãos e as demais repartições públicas.

[...]

Art. 9º Fica vedada a utilização da inscrição no CNPJ de órgão ou entidade por outro, bem como a utilização de CNPJ de órgão, entidade ou fundo extinto.

Nota-se que o art. 7º dispõe que a criação de novas Unidades Gestoras de Orçamento – que são, em essência, novos órgãos ou entidades com autonomia orçamentária – deve ocorrer “por lei, sob a forma de órgão ou entidade”. No sentido em que o §1º do artigo supracitado atribui à Casa Civil a incumbência de, após a publicação da lei criadora do órgão, instaurar processo para as providências de registro, cabendo ao órgão superior competente promover a inscrição no CNPJ junto à Receita Federal. Além disso, o Art. 9º do Decreto nº 1.650/2021 veda expressamente que um órgão ou entidade utilize o CNPJ de outro, assim como veda a reutilização de CNPJ de órgão ou fundo extinto por qualquer outra unidade.

À vista dessas disposições, constata-se uma situação peculiar: o Departamento de Polícia Penal (DPP), tal como atualmente instituído no organograma do Estado, não possui personalidade jurídica própria, tratando-se de um “departamento” inserido na estrutura da SEJURI (Secretaria de Justiça e Reintegração Social). A criação da Polícia Penal catarinense decorreu da Emenda Constitucional federal nº 104/2019 e de legislação estadual superveniente (v.g. Lei Complementar nº 774/2021, que estabeleceu o Estatuto da Polícia Penal); contudo, tais normas não conferiram ao DPP status de órgão autônomo com CNPJ próprio, mas sim criaram a carreira e a estrutura administrativa da Polícia Penal dentro da Secretaria existente. Em outras palavras, o DPP hoje carece de um ato legal específico que o tenha criado como ente público autônomo – seja como órgão da administração direta com unidade orçamentária própria, seja como entidade da administração indireta (autarquia, fundação etc.). A Lei Complementar nº 741/2019, que organiza a estrutura básica da Administração Pública Estadual, tampouco contemplou o DPP como órgão independente (até porque à época a Polícia Penal não estava estruturada plenamente).

Essa ausência de base legal específica é justamente o ponto destacado pela Contabilidade Estadual (SEF/SEFCONT, p. 106) conforme mencionado no Relatório, o órgão técnico de finanças enfatizou que sem uma Lei Complementar criando formalmente o DPP como



novo órgão ou fundo público, não há como proceder à abertura de um novo CNPJ. A interpretação da SEFCONT, que aqui endossamos, está em total consonância com as normas acima referidas (IN RFB 2.119/2022 e Decreto estadual 1.650/2021). Não basta a existência do DPP enquanto departamento operacional ou a previsão legal da carreira de policial penal; é indispensável uma lei em sentido estrito (complementar, dada a matéria organizacional) que atribua personalidade jurídica própria ao DPP, institucionalizando-o como um órgão autônomo do Estado. Somente a partir dessa providência legislativa é que o Departamento preencherá os requisitos para obter inscrição no CNPJ como “órgão público”, pois então disporá do necessário ato legal de criação exigido pela Receita Federal. Vale registrar que o Art. 8º do Decreto 1.650/2021 estabelece:

Art. 8º Fica vedada a efetivação de nova inscrição em CNPJ na RFB pelo órgão ou pela entidade regularmente cadastrada, exceto disposição contrária na legislação específica.

Evidencia-se que a norma reforça a necessidade de base legal, ao vedar novas inscrições de CNPJ para órgãos já existentes ou de forma diversa do previsto na legislação específica – o que, no presente caso, significa que não se pode “forçar” a criação de um CNPJ para o DPP sem antes criar o próprio órgão por meio de lei.

Assim, sob o prisma jurídico, conclui-se que há viabilidade jurídica para que o Departamento de Polícia Penal/SC obtenha seu próprio CNPJ, desde que cumpridos os pressupostos normativos necessários, notadamente a edição de lei complementar estadual criando o DPP como unidade autônoma (órgão ou fundo público). Não existe, em nosso ordenamento, óbice legal intrínseco à existência de um CNPJ para o DPP – ao revés, a própria legislação federal impõe que órgãos públicos sejam cadastrados – mas o Estado de Santa Catarina precisa adequar sua estrutura legal interna para dar suporte a esse registro. Em síntese, a medida é juridicamente possível e, mais que isso, necessária: trata-se de ajustar o arcabouço normativo estadual para atender a uma exigência legítima da União (PF/RFB) e permitir que o DPP desempenhe regularmente suas atribuições (no caso, a posse e registro de armamentos) sem incorrer em irregularidades fiscais ou administrativas.

Não se vislumbram soluções alternativas eficazes que dispensem a via legislativa. A utilização de CNPJ de terceiros (seja da SEJURI, seja de fundos ou outras entidades) está proibida pelas normas e foi refutada pela autoridade federal competente. Igualmente, a criação de um “atalho” administrativo, como a simples abertura de um CNPJ junto à Receita sem lei autorizativa, esbarraria nas exigências formais da IN RFB 2.119/2022 e na orientação expressa da Contabilidade Estadual, podendo resultar em nulidade do cadastro ou questionamentos de



legalidade. Resta claro, portanto, que a única via juridicamente segura é a aprovação de legislação específica pelo Estado.

Podemos utilizar como exemplo outros estados do Brasil que adotaram modelo institucional de maior autonomia para a Polícia Penal, com a criação de estruturas administrativas próprias e a inscrição de CNPJ individualizado, demonstrando independência organizacional frente às secretarias. No Espírito Santo, a Lei Complementar nº 1.061/2023 classifica a Polícia Penal do Espírito Santo (PPES) como órgão de segurança pública, com estrutura independente e registrada com CNPJ próprio, o que reforça sua autonomia funcional, mesmo estando vinculada administrativamente à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS).

Em Goiás, a Diretoria Geral de Polícia (DGPP) também possui CNPJ próprio e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, conforme previsto na Lei nº 19.962/2018, com redação dada pela Lei nº 22.457/2023. A Lei nº 21.792/2023, que organiza a estrutura do Poder Executivo estadual, reafirma expressamente essa autonomia ao dispor:

Art. 36. Integram a estrutura básica da SSP, como órgãos autônomos:

IV – a Diretoria– Geral de Polícia Penal - DGPP. (Redação dada pela Lei nº 22.457, de 12-12-2023.)

De forma similar, no Estado do Paraná, a Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2021, estabelece que:

Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente às custódias provisórias e temporárias e de medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares. (Incluído pela Emenda Constitucional 50 de 25/10/2021)

§ 6º A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN. (Incluído pela Emenda Constitucional 50 de 25/10/2021)

Conforme evidenciado, o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPPEN) também foi instituído com estrutura administrativa própria. Tal previsão constitucional demonstra a autonomia institucional do órgão no âmbito do sistema de segurança pública estadual, em consonância com o modelo adotado por outros entes federativos, como Goiás e Espírito Santo, que asseguram à Polícia Penal maior independência organizacional e funcional.



Cabe destacar que as consequências e obrigações que advirão caso se institua o DPP como órgão autônomo com CNPJ próprio. Conforme alertado pela SEFCONT e previsto no Decreto nº 1.650/2021, a obtenção de novo CNPJ implicará que o DPP **assumirá integralmente deveres administrativos, contábeis, fiscais e previdenciários até então centralizados no âmbito da SEJURI ou do FUPESC**. Dentre esses deveres, incluem-se: manter contabilidade própria e individualizada para o órgão; providenciar um certificado digital e-CNPJ vinculado ao novo CNPJ (no prazo máximo de 15 dias da abertura do cadastro); realizar, tempestivamente e por meios próprios, todas as declarações e obrigações acessórias tributárias e contributivas, tais como DCTF, ECF, GFIP, entre outras, perante os órgãos competentes (Receita Federal, Fazenda Estadual, Município, etc.); bem como zelar pela manutenção da regularidade fiscal e previdenciária do novo órgão, com obtenção de certidões negativas e cumprimento de exigências legais contínuas.

Estes pontos não configuram impedimento jurídico à criação do CNPJ, mas requerem planejamento e estruturação administrativa adequados, sob pena de o DPP incorrer em penalidades futuras caso deixe de cumprir alguma dessas obrigações. Em suma, a autonomia jurídica e fiscal conferida por um CNPJ próprio traz consigo responsabilidades proporcionais, que devem ser consideradas na implementação da medida.

Por fim, conforme as atribuições expostas na Lei nº 18.646/2023 à Secretaria de Estado da Casa Civil compete:

Art. 20. À SCC compete:

III – elaborar decretos, projetos de lei, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo;

Observa-se que elaborar atos relacionados ao processo legislativo é de competência da Secretária da Casa Civil. Dessa forma, diante da necessidade de regulamentação da autonomia do Departamento de Polícia Penal por meio de Lei Complementar, é pertinente que os presentes autos sejam encaminhados à SCC para que, no exercício de sua competência legal, promova a análise e eventual elaboração da minuta legislativa cabível.

III - CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a inscrição do Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina no CNPJ/MF, desde que seja editada legislação estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

específica – Lei Complementar – que institua o DPP como um novo órgão ou fundo público dotado de personalidade jurídica e unidade orçamentária próprias. Cumprida essa condição essencial, estará atendido o requisito legal de ato constitutivo exigido pela Receita Federal do Brasil, possibilitando a efetivação do cadastro do DPP no CNPJ e, conseqüentemente, a regularização dos armamentos institucionais junto ao SINARM/Polícia Federal.

Ressalta-se que, na situação atual, sem a criação do DPP por lei complementar, não é possível proceder à inscrição no CNPJ de forma válida, em razão da ausência de fundamento legal e da vedação de uso de CNPJ de outro órgão para tal fim. A medida em tela, além de viável, mostra-se necessária e urgente, haja vista que a Polícia Penal encontra-se impedida de registrar e utilizar plenamente seu novo armamento até que satisfaça a exigência federal. A permanência dessa situação poderia acarretar risco de sanções ou restrições operacionais ao Estado (por exemplo, impossibilidade de tráfego e uso legal das armas, ou autuação por irregularidade no registro).

Diante disso, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à adoção das providências legais cabíveis para viabilizar a inscrição do DPP no CNPJ, nos termos acima delineados. E, considerando a competência atribuída à Secretaria de Estado da Casa Civil para elaborar projetos de lei (art. 20, III, da Lei nº 18.646/2023), recomenda-se o encaminhamento dos autos à SCC para análise e eventual elaboração da proposta legislativa.

É o parecer.

Felipe Fernandes Batista
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HFK01Q7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE FERNANDES BATISTA em 31/07/2025 às 15:41:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:39:44 e válido até 16/01/2125 - 18:39:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfNEhGSzAxUTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **4HFK01Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Informação nº 60935291/2025-DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Trata o processo SEI 08490.001686/2025-50 do pedido de emissão de certificados de registros de arma de fogo formulado pelo Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina (pedido de emissão de trezentos certificados de registro de fuzis TAURUS) com a apresentação de nota fiscal emitida em 28/11/2024, com a indicação de compra realizada pelo Fundo Penitenciário de Santa Catarina FUPESC, CNPJ 01.577.780/0001-08.

Em processo de natureza semelhante (processo SEI 08490.007097/2024-02), tendo como requerente a Polícia Civil de Santa Catarina, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SC, ao encaminhar o pedido à DARM/CGCSP/DPA/PF para a confecção dos certificados de registro, recebeu como resposta do órgão central a diretriz de registrar as armas em nome da Polícia Civil de Santa Catarina e não em nome do Fundo de Melhoria da Polícia Civil SC, já que o primeiro seria o órgão contemplado pela legislação, possuindo inclusive a isenção legal do pagamento de taxa (art. 11, § 2º, da Lei 10826/2003).

Neste sentido, a DARM/CGCSP/DPA/PF em sua manifestação (Despacho 40896581, datado de 15/04/2025), acolhendo em parte as sugestões contidas nos documentos 40828059 e 40873344, determinou o seguinte:

- a) Abertura de *redmine* para transferência das armas registradas em nome do Fundo para a Polícia Civil de Santa Catarina;**
- b) Alteração da categoria do Fundo no cadastro SINARM, para impedir novos registros;**
- c) Devolução do processo para a origem para prosseguimento do processo de registro das armas adquiridas, conforme instruções repassadas, em nome da Polícia Civil de Santa Catarina; e**
- d) Levantamento, por parte da DELEAQ/SC, de todos os casos citados no Item 6, para retificação.**

O problema referente à Polícia Civil de Santa Catarina foi saneado com a apresentação de CNPJ da própria instituição.

Considerando que o documento apresentado pelo Departamento de Polícia Penal (60793545) em anexo à solicitação feita nesta data (e-mail 60793527) diz respeito ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (13.586.538/0001-71), que não é o órgão isento de taxa de emissão de registro de arma, e que ainda engloba outros órgãos (Departamento de Administração Socioeducativa e Academia de Administração Prisional e Socioeducativa) que sequer possuem autorização para a aquisição de armas de fogo, entendo que o referido número de cadastro não possa ser usado para fins de registro das armas de fogo do Departamento de Polícia Penal.

Desta forma, encaminho o presente processo à chefia imediata para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA TELLES, Papiloscopista Policial Federal**, em 22/05/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=60935291&crc=23B52582.
Código verificador: **60935291** e Código CRC: **23B52582**.

Referência: Processo nº 08490.001686/2025-50

SEI nº 60935291



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 105/NUAJ/SEJURI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAP 99210/2025.

Assunto: Complementação ao Parecer nº 190/25/NUAJ/SEJURI. Análise de legalidade em ano eleitoral, técnica legislativa e instrução documental.

Origem: Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Interessado: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Direito Administrativo e Eleitoral. Complementação de Parecer Jurídico. Anteprojeto de lei para alteração do art. 6º da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 (Estatuto da Polícia Penal). Autonomia administrativa do Departamento de Polícia Penal (DPP) para instituição de CNPJ próprio. Aquisição e gestão de armamentos e munições. Análise de restrições em ano eleitoral (Art. 7º, VII, §4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014). Definição do meio legislativo adequado como Lei Ordinária. Necessidade de manutenção dos §§ 4º e 5º do art. 6º para conformidade com o SINARM/Polícia Federal. Regularidade do feito e recomendações de instrução.

RELATÓRIO

Trata-se do retorno dos autos do processo nº SAP 99210/2025, que visa a alteração do art. 6º da Lei Complementar nº 774, de 2021, com o objetivo de dotar o Departamento de Polícia Penal (DPP) de autonomia administrativa para a instituição de CNPJ próprio. Tal medida é justificada pela necessidade técnica de viabilizar a aquisição, o registro e a gestão autônoma de armamentos e munições pela instituição.

O processo foi restituído pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) por intermédio da Informação nº 009/26/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 44/47), a qual solicita manifestação complementar desta Consultoria Jurídica sobre: (i) a legalidade da proposição em face do ano eleitoral; (ii) a definição do meio legislativo adequado; (iii) a análise da minuta final e das sugestões de alteração de texto; e (iv) o cumprimento de diligências de instrução orçamentária e documental.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojeto de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, advém do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.

A análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo.

O exame é apenas jurídico-formal e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante assenta a melhor doutrina que:

“[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso. Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

Inicialmente, no que tange à legalidade da proposição em ano eleitoral, insta consignar que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 14.356/2022)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No presente caso, verifica-se que a alteração legislativa possui natureza estritamente administrativa e organizacional, voltada à eficiência da gestão interna da segurança pública. A instituição de um CNPJ para o Departamento de Polícia Penal não configura transferência de renda ou benefício direto a particulares, mas sim uma adequação instrumental para que o Estado possa exercer seu poder de polícia e garantir a custódia do Sistema Prisional com equipamentos adequados.

Trata-se, portanto, de um ato de gestão que visa a continuidade de um serviço público essencial e obrigatório. Sob a ótica do Decreto nº 2.382, de 2014, a medida é classificada como necessária para o funcionamento da máquina estatal, não havendo óbice à tramitação de leis que organizam carreiras ou órgãos, desde que respeitados os limites de gastos com pessoal e as vedações de publicidade institucional.

Nesse sentido, a recomendação primordial é que, após a eventual aprovação e sanção da lei, a Administração observe rigorosamente as balizas de publicidade. O ato de criação do CNPJ e a consequente aquisição de armamentos devem ser tratados como atos de rotina administrativa, vedando-se qualquer forma de publicidade que exalte a medida como conquista política ou que utilize slogans, logomarcas ou nomes de potenciais candidatos. A comunicação deve limitar-se à publicação oficial e informativa, mantendo o caráter impessoal exigido pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Recomenda-se, ainda, que não se faça cerimônia, ato, evento ou reunião pública de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos do pleito eleitoral vindouro. Cumpridos esses requisitos de cautela na execução e divulgação, a proposição apresenta-se juridicamente hígida para prosseguimento em ano eleitoral.

Quanto ao meio legislativo adequado, assevera-se que a matéria deve ser veiculada por meio de lei ordinária, ainda que o dispositivo objeto de alteração esteja inserido na Lei Complementar nº 774, de 2021. É fundamental destacar que a exigência de lei complementar é excepcional e restrita às matérias taxativamente enumeradas na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual. A matéria em apreço — atribuição de autonomia administrativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

e autorização legal para posterior inscrição em cadastro de pessoa jurídica para fins de gestão patrimonial — possui natureza tipicamente administrativa e organizacional, inserindo-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

A doutrina pátria e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ adotam o critério material para definir a espécie legislativa. Dispositivos de natureza ordinária que constam em diplomas de lei complementar possuem apenas "forma" de lei complementar, mas conservam sua "essência" de lei ordinária. Portanto, tais dispositivos podem ser alterados ou revogados por lei ordinária posterior, uma vez que não tratam de normas gerais de regime jurídico ou garantias fundamentais da carreira que exigiriam quórum qualificado. A utilização da via ordinária preserva a harmonia do sistema legislativo, evitando o fenômeno do "engessamento" da administração pública por normas que não possuem estatuto material para exigir rito especial, garantindo assim a eficiência administrativa e a agilidade necessária para a adequação do DPP às exigências regulatórias federais.

No tocante às sugestões de alteração de texto apresentadas na minuta de fl. 43, que propõe a retirada dos parágrafos 4º e 5º do art. 6º, manifesta-se esta Consultoria pela necessária manutenção de tais dispositivos. A fundamentação técnica para a permanência desses parágrafos encontra arrimo nos documentos que instruem os autos de processo nº SAP 00049027/2025, especialmente no Ofício nº 41/2025/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC da Polícia Federal (fl. 02 daqueles autos). Conforme se extrai da referida instrução, a especificação detalhada da autonomia administrativa e da competência do DPP para a gestão de material bélico é condição *sine qua non* para o deferimento de registros junto ao SINARM.

A supressão dos §§ 4º e 5º comprometeria a clareza jurídica exigida pelos órgãos federais de controle, dificultando a comprovação da legitimidade do Departamento para figurar como detentor de patrimônio bélico próprio. A manutenção desses parágrafos garante a segurança jurídica necessária para a operacionalização da autonomia administrativa, assegurando que o fluxo de aquisição e registro de armamentos — exemplificado pela recente

¹ Tema 1352 – STF: Tese firmada: É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

aquisição de 300 espingardas calibre 12 citada no processo de referência — não sofra interrupções por vício de competência legal.

Dessarte, a necessidade de conferir autonomia administrativa ao DPP e instituir-lhe um CNPJ próprio deixou de ser uma mera opção organizacional do Estado para se tornar uma imposição cogente da legislação federal sobre controle de armas.

Conforme exaustivamente fundamentado pela Polícia Federal no Ofício nº 15/2026/DELEARM/DREX/SR/PF/SC, o Sistema Nacional de Armas (SINARM), regido pela Lei nº 10.826, de 2003, exige a individualização do proprietário institucional do armamento. O Decreto federal nº 11.615, de 2023 (art. 7º, § 1º, III, "e") e a Portaria MJSP nº 299/2023 determinam que o cadastro reflita o órgão de segurança que efetivamente detém e responde operacionalmente pelo armamento.

A Polícia Federal assentou o entendimento técnico de que a Polícia Penal, alçada à condição de órgão de segurança pública pelo art. 144 da CF/88, possui titularidade operacional. Assim, a SEJURI e o Fundo Penitenciário (FUPESC) atuam como "entes gestores orçamentários", sendo juridicamente vedado o registro do acervo bélico da Polícia Penal nos CNPJs destas instituições.

A Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022 (Anexo VIII, item 1.1.1) exige, para a emissão de um CNPJ para órgãos públicos, o "ato legal de criação do órgão público". Sendo assim, o Estado de Santa Catarina não possui alternativa senão alterar o art. 6º da LC nº 774, de 2021, conferindo expressamente a autonomia administrativa necessária para que a Receita Federal emita o CNPJ do DPP, solucionando o vício apontado pelas autoridades federais.

A minuta final (fls. 40 do processo originário) adequou-se às diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda, suprimindo a outorga de autonomia financeira e orçamentária ao DPP. O órgão passa a ser dotado unicamente de autonomia administrativa direcionada à finalidade específica de registro e gestão de armas.

Neste diapasão, responde-se à diligência da Casa Civil: a presente proposição legislativa não acarreta aumento de despesa pública, tampouco cria novos cargos, funções ou despesas de caráter continuado. Como ratificado pela própria Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF) no Ofício nº 365/2025, "não se trata de ato legislativo que imponha aumento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

despesa, o que dispensa a manifestação desta Diretoria quanto a esse ponto". As obrigações acessórias tributárias geradas pela criação do CNPJ têm natureza puramente declaratória e administrativa perante a Receita Federal, não configurando impacto orçamentário-financeiro nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Portanto, entende-se deva ser mantido o entendimento de que a menção expressa à instituição do CNPJ (§§ 4º e 5º) deve ser preservada. A menção reforça e delimita o escopo da autonomia administrativa (exclusiva para registro de produtos controlados), evitando interpretações extensivas. Ademais, atende ao rigor formal exigido pela Receita Federal, demonstrando a intenção direta do legislador estadual em constituir a unidade de forma autônoma para fins de cadastro, conforme preceitua a RFB.

Isso porque, diferente do que sugere a nota técnica do comentário [DS1] da GEMAT/DIAL, constante na minuta de (fl. 43), a manutenção do § 4º mostra-se fundamental e não invade a esfera de competências da União, uma vez que o dispositivo não pretende usurpar a prerrogativa constitucional da Receita Federal do Brasil (RFB) de instituir ou regulamentar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Na verdade, o texto visa conferir ao DPP a autonomia administrativa necessária para figurar como titular de inscrição própria, medida indispensável para que o órgão possa cumprir as exigências burocráticas e sistêmicas estabelecidas pela Polícia Federal. Trata-se, portanto, de uma norma de organização interna que busca a adequação institucional, garantindo que o DPP possua personalidade judiciária para operacionalizar convênios, gerir recursos e atender a requisitos regulatórios específicos, sem qualquer prejuízo à autoridade tributária federal.

De igual forma, embora as notas técnicas do comentário [RRd52RI] e [RRd53] argumentem que a inscrição no CNPJ seja um ato administrativo reflexo da criação do órgão ou que a exigência já esteja amparada em legislação federal, a manutenção do § 5º é imperativa para consolidar a segurança jurídica e a autonomia operacional do DPP. A previsão expressa em lei estadual não pretende legislar sobre normas da Receita Federal, mas sim conferir o suporte normativo necessário para que o DPP possua autonomia administrativa plena, eliminando de forma definitiva os recorrentes entraves burocráticos junto à Polícia Federal. Sem esse reforço legal, o órgão permanece vulnerável a interpretações restritivas que dificultam a aquisição, o registro e a gestão de armamentos e munições, processos estes que exigem uma identificação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

institucional própria e robusta para garantir a eficiência das atividades de segurança pública e a proteção de seus operadores.

No que concerne à instrução documental, ressalta-se que a exigência de referenda do titular da Pasta acerca do Parecer nº 167/2025/NUAJ/SEJUR (fls. 163-170 do Processo SAP 49027/2025) não é necessária. Tal dispensa fundamenta-se no fato de que o referido processo não se trata de proposição cuja tramitação deva ser realizada consoante as exigências do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, diferenciando-se do rito imposto aos presentes autos.

Por fim, em atendimento aos itens 4 e 5 da Informação nº 009/26 (fls. 44/47), ressalta-se que a instituição de CNPJ, mesmo sem movimentação orçamentária imediata, gera obrigações acessórias junto à Receita Federal. Assim, é fundamental que a instrução dos autos com a manifestação da Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF/SEF) e, caso detectado aumento de despesa, proceda à juntada da estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 113 do ADCT e da LRF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita a análise ao exame jurídico-formal da proposição e da regularidade procedimental, esta Consultoria Jurídica opina²:

- a) Pela viabilidade jurídica da medida em ano eleitoral, dado seu caráter estritamente administrativo e organizacional;
- b) Pela adoção de Lei Ordinária como o instrumento legislativo adequado para a proposição;
- c) Pela manutenção integral dos parágrafos 4º e 5º do art. 6º, sob pena de inviabilizar o registro de armas perante a Polícia Federal;
- d) Pela necessidade de atendimento às diligências de instrução indicadas pela DIAL/GEMAT, especialmente a juntada dos documentos mencionados, a manifestação da DCIF/SEF e a análise, pelo setor competente, acerca da existência ou não de aumento de

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

despesa decorrente das obrigações acessórias e caso reconhecido aumento de despesa, pela necessidade de complementação da instrução com os documentos exigidos pelo art. 113 do ADCT, pelos arts. 16 e 17 da LRF e pelo Decreto nº 2.382/2014 ;

e) Pela necessidade de referenda formal da Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social tanto à minuta final quanto aos pareceres que instruem o feito, conforme rito da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL.

É o parecer, à consideração superior.

FELIPE FERNANDES BATISTA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S0OU88W3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE FERNANDES BATISTA em 14/05/2026 às 14:43:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:39:44 e válido até 16/01/2125 - 18:39:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfUzBPVTg4VzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **S0OU88W3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PROCESSO: SAP nº 99210/2025

OBJETO: Anteprojeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

DECISÃO

Acolho integralmente os termos do parecer jurídico nº 105/2026-NUAJ, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj).

Encaminhe-se o processo à SAP nº 99210/2025, para a continuidade do processo legislativo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

DANIELLE AMORIM SILVA

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5CDXM260**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

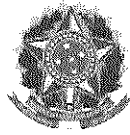


DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 14/05/2026 às 16:38:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfNUNENEWE0yNjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **5CDXM260** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

OFÍCIO Nº 41/2025/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Ao(À) Senhor(a)
Maicon Ronald Alves
Diretor-Geral da Polícia Penal de Santa Catarina

Referência: registro de 300 fuzis
Assunto: Solicitação de dados

Senhor Diretor,

Considerando a necessidade de inclusão no SINARM das armas já registradas e do armamento novo em nome da Departamento de Polícia Penal (e não em nome do Fundo Penitenciário), solicito que seja informado o número de inscrição do Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Aproveito o ensejo para informar que os próximos pedidos de registros deverão ser instruídos por meio de Ofício direcionado à DELEAQ/DREX/SR/PF/SC.

Atenciosamente,

GERMANDO DI CIERO MIRANDA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEAQ/DREX/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **GERMANDO DI CIERO MIRANDA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 25/04/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=41030756&crc=3A7E144C.
Código verificador: **41030756** e Código CRC: **3A7E144C**.

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 4744, Bairro Agrônômica, Florianópolis/SC
CEP 88025-255, Telefone: (48) 3281-6413

Referência: Processo nº 08490.001686/2025-50

SEI nº 41030756

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/12/2024 | Edição: 231 | Seção: 1 | Página: 92

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Logístico

PORTARIA CONJUNTA COLOG/C EX E DPA/PF Nº 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO e o DIRETOR DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhes confere o art. 15, inciso III do Anexo I ao Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, inciso III e art. 3º, inciso III, do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 2.039 - C Ex, de 23 de agosto de 2023, e art. 54 e 55, inciso I, das Instruções Gerais para o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria - C Ex nº 1.757, de 31 de maio de 2022; e o art. 45, inciso I, alínea "a" do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista os artigos 11, 12 e 16 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 e o art. 74 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, resolvem:

Art. 1º Esta portaria estabelece normas e procedimentos para:

I - a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência e a importação de armas de fogo de uso restrito por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019;



II - a aquisição de munições de uso restrito e de acessórios de armas de fogo por integrantes das instituições públicas a que se refere o inciso I; e

III - a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e o Sistema Nacional de Armas (SINARM).

CAPÍTULO I

DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DO CADASTRO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 2º Os integrantes dos órgãos e instituições de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, ativos ou inativos, poderão adquirir até duas armas de fogo de uso restrito.

§1º Das armas de uso restrito de que trata o caput, os integrantes dos órgãos previstos no art. 34, incisos I, II, V e VIII do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, quando em serviço ativo, poderão adquirir até uma arma portátil, longa, de alma lisa ou raiada.

§2º O limite de armas de fogo previsto no caput poderá ser ultrapassado em caso de transferência de propriedade de armas de fogo por:

I - herança;

II - legado; ou

III - interdição do proprietário anterior, na forma do art. 29 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

§3º O limite de que trata o caput inclui todas as armas de fogo adquiridas, seja na indústria, no comércio, por importação ou por transferência de propriedade.

§4º Fica vedada a aquisição de:

I - armas automáticas de qualquer calibre;

II - armas portáteis, longas, de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e setecentos e cinquenta Joules, conforme a Portaria Conjunta - C Ex/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023, ou norma posterior que a venha substituir; e

III - armas portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal seja superior a doze gauges.

§5º Os integrantes das instituições de que trata o caput que adquirirem armas de fogo quando em serviço ativo manterão a propriedade ao entrar na inatividade.

§6º Os integrantes dos órgãos constantes dos incisos II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, poderão adquirir arma de fogo de uso restrito, ainda que sejam menores de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º e sem prejuízo do que prevê a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e respectiva regulamentação, a aquisição deverá seguir as seguintes regras específicas, conforme o caso:

I - os integrantes dos órgãos previstos no inciso XI do art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, ficam autorizados a adquirir armas de fogo de uso restrito desde que haja porte expedido pela Polícia Federal e a respectiva Guarda Municipal tenha Termo de Adesão e Compromisso ou Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Polícia Federal vigentes; e

II - os integrantes dos órgãos constantes do art. 6º, incisos III, VI, VII, X e XI da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, assim como os magistrados e membros dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão comprovar aptidão psicológica e capacidade técnica específica para o armamento pretendido, mediante atestado da instituição de origem ou de profissional credenciado pela Polícia Federal.

Art. 4º Fica concedido aos integrantes dos órgãos e instituições de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que possuam armas de fogo nos acervos de colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, com Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e Certificado de Registro (CR) válidos expedidos pelo Comando do Exército, o prazo de cento e oitenta dias para solicitar a transferência de armas de fogo dos referidos acervos para o seu acervo SINARM, observado o disposto nesta Portaria.



Art. 5º O disposto nesta Portaria não se aplica aos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos e instituições listados no art. 34, incisos III, IX e X do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, os quais são regidos pela Portaria nº 164-COLOG/C Ex, de 11 de dezembro de 2023, e pela Portaria nº 167-COLOG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024, respectivamente.

Art. 6º O processo para autorização de aquisição de armas de fogo de uso restrito para os integrantes de instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, dar-se-á da seguinte forma:

I - o interessado deverá preencher requerimento, conforme modelo constante no Anexo A desta Portaria, com a anuência do órgão de vinculação, e protocolar o pedido na Polícia Federal, responsável pelo SINARM;

II - a Polícia Federal realizará a análise prévia do objeto do requerimento, decidirá sobre a presença dos requisitos autorizativos para registro no SINARM e, caso presentes, o encaminhará à Região Militar respectiva para a autorização prevista no art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - a autorização para aquisição será formalizada por despacho da autoridade competente da Região Militar, em campo específico do próprio requerimento, conforme modelo constante do anexo A desta Portaria; e

IV - expedida a autorização, a Região Militar deverá devolver o requerimento de aquisição à Polícia Federal, para ciência do requerente.

§1º O prosseguimento do requerimento e a concessão da autorização ficam condicionadas ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§2º A decisão de que trata o inciso II do caput deste artigo, sobre a presença dos requisitos autorizativos para a aquisição e registro de arma de fogo de uso restrito no SINARM caberá:

I - ao Chefe da Delegacia de Controle de Armas de Fogo da Superintendência Regional de Polícia Federal respectiva;

II - ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal com circunscrição no domicílio ou área de atuação profissional do requerente; ou

III - excepcionalmente, ao Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal.

§3º Devem ser anexados ao requerimento os seguintes documentos:

I - para os policiais federais, rodoviários federais, civis dos Estados e do Distrito Federal, e penais da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os peritos oficiais criminais não integrantes das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal:

a) documento de identificação funcional e CPF; e

b) cópia da GRU e comprovante de pagamento da taxa de aquisição de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), conforme a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

II - para os servidores dos órgãos do Poder Judiciário e dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

a) documento de identificação funcional com porte válido e CPF;

b) declaração do seu órgão de origem sobre apresentação e análise das certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

c) declaração do seu órgão de origem de que preenche os requisitos do inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com referência expressa à capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo pretendida e à aptidão psicológica;

d) comprovante do pagamento do registro, conforme art. 11, inciso I da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

e) cópia da GRU e comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE, conforme Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

III - para os magistrados e membros do Ministério Público:

a) documento de identificação funcional com porte válido e CPF;

b) laudo de aptidão psicológica emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação, ou atestado emitido pela própria instituição;

c) comprovante de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, da mesma espécie e de calibre igual ou superior ao que se pretende adquirir, emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação, ou atestado emitido pela própria instituição;

d) comprovante do pagamento do registro, conforme art. 11, inciso I da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

e) cópia da GRU e comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE, conforme Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

IV - para os servidores da Agência Brasileira de Inteligência, os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário:

a) documento de identificação funcional e CPF;

b) certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;



c) documento comprobatório de residência;

d) laudo de aptidão psicológica emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação, ou atestado emitido pela própria instituição;

e) comprovante de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, da mesma espécie e de calibre igual ou superior ao que se pretende adquirir, emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação, ou atestado emitido pela própria instituição;

f) declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade; e

g) cópia da GRU e comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE, conforme Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003).

V - para os guardas municipais:

a) documento de identificação funcional e CPF;

b) documento comprobatório de residência;

c) certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

d) certificado de curso de formação profissional ou de capacitação nos termos previstos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, constando aprovação nos testes de aptidão psicológica e de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo equivalente à mesma espécie de armamento pleiteada, realizados por profissionais credenciados pela Polícia Federal ou por profissionais da própria instituição, ambos com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação; e

e) cópia da GRU e comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE, conforme Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.



§4º Os documentos previstos nas alíneas "c" e "d", do inciso V do §3º deste artigo, poderão ser dispensados, desde que o responsável legal pela Guarda Civil Municipal mantenha tais documentos arquivados e ateste, sob as penas da lei, mediante ofício, o cumprimento dos referidos requisitos.

§5º Os requisitos para aferição da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e a aptidão psicológica, constantes da alínea "d", do inciso V, quando atestadas pela própria instituição, serão estabelecidos em ato normativo próprio.

§6º As certidões de antecedentes criminais deverão atender aos requisitos do art. 15, §4º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Art. 7º Poderá a autoridade competente da Polícia Federal solicitar ao órgão ou à instituição do requerente, em complemento, a apresentação de atestado ou outro documento que comprove o vínculo ativo do servidor.

Art. 8º Expedida a autorização, as tratativas da compra devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

Art. 9º A autorização para a aquisição de arma de fogo de uso restrito terá a validade de cento e oitenta dias e deverá ser apresentada ao fornecedor por ocasião da aquisição, com a identificação pessoal.

Art. 10. As armas de fogo de uso restrito adquiridas por integrantes de instituições públicas, excetuadas as Forças Armadas e as listadas no art. 34, incisos III, IX e X do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, deverão ser cadastradas e registradas no SINARM, na forma e de acordo com os requisitos estabelecidos pela Polícia Federal.

Art. 11. A arma de fogo deverá ser entregue ao adquirente depois de cadastrada no SINARM e mediante a apresentação do CRAF e da guia de trânsito, se for o caso, na forma da Instrução Normativa PF/MJSP nº 201, de 9 de julho de 2021.

Parágrafo único. O recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a

conclusão do processo de aquisição.

Art. 12 No caso de indeferimento do registro da arma, cabem ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para o eventual distrato da compra.

Art. 13. O fornecedor das armas, fabricante ou importador, deverá lançar os dados das armas comercializadas, inclusive as destinadas para exportação, no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA).

Art. 14. As armas de fogo adquiridas por integrantes de instituições públicas de que trata esta Portaria não deverão ser brasonadas nem marcadas com o nome ou distintivo do órgão ou instituição.

Art. 15. Os integrantes das instituições públicas que já possuírem armas de fogo de uso restrito em quantidade superior ao previsto nesta Portaria, poderão com elas permanecerem e adquirir a munição correspondente, nos termos do art. 79 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Art. 16. Os servidores ativos e inativos com porte por prerrogativa de função, vinculados ao SINARM, serão submetidos, para manutenção do CRAF, à avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo, a cada três anos, por profissional de psicologia disponibilizado pela instituição respectiva.

§1º A Avaliação trienal, prevista no caput, será aceita para instrução dos requerimentos de renovação do CRAF e do porte.

§2º Na impossibilidade de o órgão submeter o aposentado à avaliação prevista no caput, este deverá providenciá-la, às suas expensas, a cada 5 (cinco) anos, por ocasião da renovação do CRAF, junto a profissional credenciado pela Polícia Federal.

§3º A avaliação quinquenal, prevista no §2º, será válida para manutenção do CRAF e do porte.

§4º O aposentado deverá apresentar comprovante de pagamento da taxa para emissão do registro.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO ENTRE SISTEMAS

Seção I

Da transferência com alteração de titularidade

Art. 17. A aquisição por transferência de armas de fogo de uso restrito segue, no que couber, as prescrições desta portaria conjunta.

Art. 18. A transferência de arma de fogo deve ser iniciada pelo adquirente e instruída com:

I - comprovação do interesse do proprietário na alienação;

II - a anuência do órgão de vinculação do adquirente.

Parágrafo único. O adquirente dará início à transferência mediante a apresentação de requerimento à Polícia Federal, conforme modelo constante no Anexo B a esta Portaria, o qual deverá conter, além do previsto no caput deste artigo, a documentação listada no art. 6º, §3º, desta Portaria, conforme o caso.

Art. 19. A transferência de titularidade de arma de fogo de uso restrito cadastrada no SINARM para integrante do próprio SINARM será autorizada pela Polícia Federal, observados os critérios previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. A Polícia Federal deverá informar a transferência de que trata o caput à Região Militar respectiva, conforme relação constante no Anexo C a esta Portaria.

Art. 20. A transferência de titularidade de arma de fogo de uso restrito cadastrada no SINARM para integrante vinculado ao SIGMA, dar-se-á da seguinte forma:

I - no caso de adquirente colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, a transferência dar-se-á nos termos da Portaria nº 166-COLOG/C Ex, de 22 de dezembro de 2023, ou norma posterior que a venha substituir;

II - no caso de adquirente militar do Exército, a transferência dar-se-á nos termos da Portaria nº



164-COLOG/C Ex, de 11 de dezembro de 2023, ou norma posterior que a venha substituir;

III - no caso de adquirente militar do Comando da Marinha e do Comando da Aeronáutica:

a) a transferência dar-se-á nos termos das normas editadas pela respectiva Força, mediante anuência da Polícia Federal e do Comando do Exército, por meio das Regiões Militares; e

b) após o cadastro no SIGMA, a Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha ou a Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico informarão a transferência realizada à Polícia Federal.

IV - no caso de adquirente integrante das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal, a transferência dar-se-á nos termos da Portaria nº 167-COLOG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024, ou norma posterior que a venha substituir.

V - no caso de adquirente integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

a) o interessado deverá preencher requerimento, conforme modelo contido no Anexo D desta Portaria, dirigido ao Comandante da 11ª Região Militar, remetendo-o à sua instituição;

b) a instituição a qual pertence o requerente deverá realizar uma análise prévia do requerimento, dar a sua anuência e encaminhá-lo à 11ª Região Militar;

c) a 11ª Região Militar deverá solicitar a anuência da Polícia Federal para a transferência;

d) a autorização para transferência será formalizada por despacho da autoridade competente da 11ª Região Militar, em campo específico do próprio requerimento, conforme modelo do Anexo D; e

e) após o cadastro no SIGMA, a 11ª Região Militar deverá informar a transferência realizada à Polícia Federal.

§1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, os documentos a serem anexados ao requerimento são os previstos no Anexo D a esta Portaria.

§2º Havendo anuência, pela Polícia Federal, da transferência para o SIGMA, será lançada a ocorrência imediatamente no SINARM.

§3º Concluída a transferência para o SIGMA, o alienante deverá encaminhar o requerimento de registro de ocorrência de apostilamento mediante formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, anexando o CRAF SIGMA da arma de fogo.

§4º A arma de fogo objeto de transferência só poderá ser entregue ao adquirente após a emissão do novo CRAF expedido pela Região Militar, pelo Comando da Marinha ou pelo Comando da Aeronáutica, conforme o caso, acompanhado de eventual guia de tráfego, nos termos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Art. 21. A transferência de titularidade de arma de fogo de uso restrito cadastrada no SIGMA para o SINARM será requerida pelo interessado e autorizada pela Polícia Federal, com a anuência da Região Militar responsável pelo cadastro da arma no SIGMA, observados os critérios previstos nesta Portaria.

§1º Caso o alienante seja militar do Comando da Marinha ou do Comando da Aeronáutica, a anuência será solicitada pela Polícia Federal à Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha ou à Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico, respectivamente.

§2º Os policiais aposentados e demais servidores não isentos deverão apresentar comprovante de pagamento da taxa para emissão do registro.

§3º O interessado deverá preencher requerimento à Polícia Federal, conforme modelo contido no Anexo E a esta Portaria, instruído com a documentação prevista no art. 6º, §3º.

Seção II

Da transferência sem alteração de titularidade

Art. 22. A transferência de arma de fogo de uso restrito cadastrada no SIGMA para o SINARM, sem alteração de titularidade, será autorizada pela Polícia Federal com a anuência da Região Militar responsável pelo cadastro da arma no SIGMA.



§1º O interessado deverá requerer a transferência de sistema à Polícia Federal, que solicitará a anuência da Região Militar.

§2º No caso de militar do Comando da Marinha ou do Comando da Aeronáutica, a anuência será solicitada pela Polícia Federal à Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha ou à Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico, respectivamente.

§3º O interessado deverá preencher requerimento à Polícia Federal, conforme modelo contido no Anexo F a esta Portaria, instruído com a documentação prevista no art. 6º, §3º.

Art. 23. Deverão transferir, na forma do art. 22 desta Portaria, o cadastro de suas armas de fogo para o SINARM, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de término de vínculo com a respectiva instituição, os seguintes possuidores de armas de fogo, de uso permitido ou restrito, cadastradas no SIGMA:

I - militares das Forças Armadas excluídos do serviço ativo pelos motivos constantes nos incisos III a IX do art. 94 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

II - integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal excluídos de suas respectivas corporações; e

III - servidores exonerados do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§1º Aplica-se a obrigação prevista no caput aos integrantes das instituições que, em razão de alterações do Regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passaram a ser registrados no SINARM.

§2º Fica concedido o prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor desta Portaria, aos proprietários de armas de fogo com validade do CRAF vencida, para a solicitação da transferência das armas de fogo do SIGMA para o SINARM.

§3º Os listados nos incisos I, II, III e §1º deste artigo que, por qualquer motivo, não obtiverem autorização para transferir as armas do SIGMA para o SINARM, deverão transferir a propriedade das armas ou entregá-las à Polícia Federal para destruição, no prazo de noventa dias a partir do recebimento da notificação de indeferimento do processo de transferência.



Art. 24. A transferência de arma de fogo cadastrada no SINARM para o SIGMA, sem alteração de titularidade, seguirá os seguintes procedimentos:

I - o interessado deverá preencher requerimento, nos moldes do modelo contido no Anexo G a esta Portaria à sua Região Militar de vinculação;

II - a Região Militar de vinculação deverá solicitar a anuência da Polícia Federal para a transferência;

III - concedida a anuência, a autorização para transferência será formalizada por despacho da autoridade competente da Região Militar de vinculação, em campo específico do próprio requerimento, conforme modelo constante do Anexo G; e

IV - a Região Militar de vinculação realizará o cadastro no SIGMA e a emissão de CRAF.

§1º Os documentos a serem anexados ao requerimento são os previstos no Anexo G a esta Portaria.

§2º No caso de adquirente militar do Comando da Marinha ou do Comando da Aeronáutica, a transferência dar-se-á nos termos das normas editadas pela respectiva Força, mediante anuência da Polícia Federal.

Art. 25. Após o cadastro no SIGMA, a Região Militar responsável pela autorização de transferência de armas de fogo, do SINARM para o SIGMA, deve informar a transferência realizada à Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso de militar do Comando da Marinha ou do Comando da Aeronáutica, a Polícia Federal será informada pela Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha ou pela Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico.

Art. 26. Concluída a transferência para o SIGMA, o requerente deverá encaminhar o

requerimento de registro de ocorrência de apostilamento mediante formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal.

CAPÍTULO III

DA IMPORTAÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito, mediante importação, pelos integrantes de instituições públicas citadas no art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, dar-se-á nas condições dispostas nas normas aprovadas pela Portaria nº 1.729, do Comandante do Exército, de 29 de outubro de 2019, ou norma posterior que a venha substituir.

CAPÍTULO IV

DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

Art. 28. A quantidade anual de munição de uso restrito que cada integrante das instituições citadas no art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 poderá adquirir será de até seiscentos cartuchos por arma registrada.

Art. 29. A aquisição de munição de uso restrito, na indústria ou no comércio, fica condicionada à apresentação do CRAF válido da arma registrada e da identificação funcional do adquirente ao fornecedor.

Parágrafo único. O fornecedor deve lançar no Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munição (SICOVEM), ou sistema que o venha substituir, os dados do produto e do adquirente imediatamente após a venda.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS

Art. 30. A aquisição de acessórios de armas de fogo considerados PCE para as armas cadastradas no SINARM, será autorizada pelo Exército.

§1º O processo de aquisição seguirá os procedimentos previstos no art. 6º desta Portaria.

§2º A solicitação de autorização para aquisição de acessórios de armas de fogo será feita mediante a utilização do modelo previsto no anexo A, ajustando-se os itens 2, 3 e 4 conforme o caso.

§3º No item 4 do requerimento deverá constar a justificativa do pedido.

§4º Deverão ser anexados ao requerimento a identificação pessoal, o CRAF da arma na qual será utilizado o acessório, e a cópia da GRU com respectivo comprovante de pagamento relativos à taxa de aquisição de PCE.

§5º Fica vedada a aquisição de:

I - acessórios com visão noturna ou termal, considerados PCE; e

II - supressores de ruídos.

Art. 31. Ficam revogados:

I - a Portaria nº 142-COLOG, de 30 de novembro de 2018; e

II - o art. 23 da Instrução Normativa nº 201 - DG/PF, de 9 de julho de 2021.

Art. 32. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX FLAVIO MARCUS LANCIA BARBOSA

Comandante Logístico do Exército

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA

Diretor de Polícia Administrativa da Polícia Federal

ANEXOS

A - MODELO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

B - MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SINARM PARA O SINARM (COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)



C - RELAÇÃO DAS REGIÕES MILITARES (RM) E DELEGACIAS DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS (DELEAQ) DA POLÍCIA FEDERAL

D - MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SINARM PARA O SIGMA (COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)

E - MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SIGMA PARA OSINARM (COM ALTERAÇÃO DE TIRULARIDADE)

F - MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SIGMA PARA O SINARM (SEM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)

G - MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SINARM PARA O SIGMA (SEM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)

H - FICHA PARA CADASTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA

ANEXO A MODELO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE				
Cargo:		Nome:		
Identificação:		CPF:	e-mail:	
Endereço de entrega:				
Cidade/UF:			Telefone:	
2. ARMAS A SEREM ADQUIRIDAS				
Produtos	Marca	modelo	calibre	quantidade
3. ANEXOS				
(conforme previsto no §3º do art. 6º desta Portaria)				
4. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO				
Requeiro autorização para aquisição da(s) armas de fogo de uso restrito relacionada(s) no item 2 (ARMAS A SEREM ADQUIRIDAS).				
A quantidade de arma(s) de fogo a ser(em) adquirida(s), somada(s) às que já possuo, não excede o previsto no art. 2º da portaria conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 01, de 29 de novembro de 2024.				
Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)				
Requerente				
5. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ADQUIRENTE				
() Favorável				
Encaminhe-se à Polícia Federal				
() Desfavorável				
Motivos:				
Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)				
Órgão de vinculação				
6. DECISÃO DO SINARM				
() Favorável				
Encaminhe-se ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da _____ RM para autorização.				
() Desfavorável				
Motivos: _____				
Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)				
7. DESPACHO DO SFPC/RM				
() Deferido em _____ de ____/____/____ Validade da autorização : até ____/____/____.				
- Informe-se à Polícia Federal.				
() Indeferido em _____ de ____/____/____				
Motivos: _____				
SFPC				

ANEXO B MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SINARM

PARA O SINARM(COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SINARM PARA O SINARM (COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)		
1. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE		
Cargo:	Nome:	
Identificação:	CPF:	Email:
Endereço:		
Telefone:		
2. IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE		
Cargo:	Nome	
Identificação:	CPF:	Email:
Endereço:		
Telefone:		
3. IDENTIFICAÇÃO DA ARMA OBJETO DA AQUISIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA		
Nº SINARM:		
Espécie:	Marca:	
Modelo:	Nº de série:	
Calibre:		
Outras especificações: (quando for o caso)		
4. ACERVO DE DESTINO DA ARMA DE FOGO		
Acervo SINARM		
5. ANEXOS		
Anexar: - Os documentos previstos no §3º do art. 6º desta Portaria Conjunta (ou os necessários para aquisição); - Identificação pessoal (do adquirente e do alienante); e - Cópia do CRAF da arma e GRU quando necessário.		
Declaro estar de acordo com a transferência de propriedade da arma objeto da presente transação. Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil) do adquirente e do alienante		
6. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ADQUIRENTE		
() Favorável Encaminhe-se ao Chefe da: () DELEAQ () DELEGACIA ___/___ PF (*) () Desfavorável Motivos: Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil) Órgão de vinculação		
7. DESPACHO DA DELEGACIA OPERADORA DO SINARM		
(___) Deferido em ___/___/____ Validade da autorização: até ___/___/____. - Atualize-se o cadastro no SINARM - Informe-se à _____ RM. (___) Indeferido em _____/____/_____ Motivos: DELEGACIA Cargo -Função - Matrícula		

(*)As DELEAQs e DELEGACIAS estão relacionadas no Anexo B

ANEXO CRELAÇÃO DAS REGIÕES MILITARES (RM) E DELEGACIAS DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS (DELEAQ) DA POLÍCIA FEDERAL

REGIÃO MILITAR	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POLÍCIA FEDERAL (DELEAQ)
1ª RM	Rio de Janeiro	DELEAQ/DREX/SR/PF/RJ
1ª RM	Espírito Santo	DELEAQ/DREX/SR/PF/ES
2ª RM	São Paulo	DELEAQ/DREX/SR/PF/SP
2ª RM	São Paulo	DPF/CAS/SP (Campinas - SP)
2ª RM	São Paulo	DPF/STS/SP (Santos - SP)
3ª RM	Rio Grande do Sul	DELEAQ/DREX/SR/PF/RS



4ª RM	Minas Gerais (exceto triângulo mineiro)	DELEAQ/DREX/SR/PF/MG
5ª RM	Paraná	DELEAQ/DREX/SR/PF/PR
5ª RM	Paraná	DPF/FIG/PR (Foz do Iguaçu - PR)
5ª RM	Santa Catarina	DELEAQ/DREX/SR/PF/SC
6ª RM	Bahia	DELEAQ/DREX/SR/PF/BA
6ª RM	Sergipe	DELEAQ/DREX/SR/PF/SE
7ª RM	Pernambuco	DELEAQ/DREX/SR/PF/PE
7ª RM	Alagoas	DELEAQ/DREX/SR/PF/AL
7ª RM	Paraíba	DELEAQ/DREX/SR/PF/PB
7ª RM	Rio Grande do Norte	DELEAQ/DREX/SR/PF/RN
8ª RM	Pará	DELEAQ/DREX/SR/PF/PA
8ª RM	Amapá	DELEAQ/DREX/SR/PF/AP
8ª RM	Maranhão	DELEAQ/DREX/SR/PF/MA
8ª RM	Tocantins (região do bico do papagaio)	DELEAQ/DREX/SR/PF/PA
9ª RM	Mato Grosso do Sul	DELEAQ/DREX/SR/PF/MS
9ª RM	Mato Grosso	DELEAQ/DREX/SR/PF/MT
9ª RM	Município de Aragarças - GO	DELEAQ/DREX/SR/PF/MT
10ª RM	Ceará	DELEAQ/DREX/SR/PF/CE
10ª RM	Piauí	DELEAQ/DREX/SR/PF/PI
11ª RM	Distrito Federal	DELEAQ/DREX/SR/PF/DF
11ª RM	Goiás (exceto Aragarças)	DELEAQ/DREX/SR/PF/GO
11ª RM	Triângulo Mineiro	DELEAQ/DREX/SR/PF/DF
11ª RM	Tocantins (exceto região do bico do papagaio)	DELEAQ/DREX/SR/PF/TO
12ª RM	Amazonas	DELEAQ/DREX/SR/PF/AM
12ª RM	Acre	DELEAQ/DREX/SR/PF/AC
12ª RM	Rondônia	DELEAQ/DREX/SR/PF/RO
12ª RM	Roraima	DELEAQ/DREX/SR/PF/RR



ANEXO D MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SINARM PARA O SIGMA (COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SINARM PARA O SIGMA (COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)		
1. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE		
Cargo:	Nome:	
Identificação:	CPF:	Email:
Endereço:		
Telefone:		

2. IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE		
Cargo:	Nome:	
Identificação:	CPF:	Email:
Endereço:		
Telefone:		

3. IDENTIFICAÇÃO DA ARMA OBJETO DA TRANSFERÊNCIA		
Nº SINARM:		
Espécie:	Marca:	
Modelo:	Nº de série:	
Calibre:		
Outras especificações: (quando for o caso)		
Acessórios e/ou sobressalentes: (quando for o caso)		
4. ACERVO DE DESTINO		

Novo acervo:
5. ANEXOS
Anexar: - os documentos previstos no verso deste anexo; - a identificação pessoal, deve ser do adquirente e do alienante; e - a cópia do CRAF da arma.
Declaro estar de acordo com a transferência de propriedade da arma objeto da presente transação. Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil) do adquirente e do alienante
6. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ADQUIRENTE
() Favorável Encaminhe-se à ___ª RM () Desfavorável Motivos: Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil) Órgão de vinculação
7. DECISÃO DO SINARM
() Favorável em ____/____/____ Encaminhe-se ao SFPC da ___ª RM para autorização. () Desfavorável em ____/____/____ Motivos: Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)
8. DESPACHO DO SFPC/RM
() Deferido em ____/____/____ Autorização válida até: ____/____/____ - Publique-se em BAR - Atualize-se o cadastro no SIGMA. -Informe-se à Polícia Federal () Indeferido em ____/____/____ Motivos: _____ Nome completo e cargo_____ SFPC de vinculação_____

ANEXO D (VERSO)INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO CAMPO DESTINADO AOS DOCUMENTOS ANEXOS(ITEM Nº 3 DO REQUERIMENTO)



Devem ser anexados ao requerimento os seguintes documentos (art. 15 do Decreto nº 11.615/2023):

1. Documentação de identificação pessoal;
2. Comprovação de idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral (exceto os integrantes da ativa das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003);
 - As certidões de antecedentes criminais deverão atender ao previsto no §4º do art. 15 do Decreto nº 11.615/2023.
3. Documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa (exceto os integrantes das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003);
4. Comprovação de capacidade técnica (expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal) para o manuseio de arma de fogo, exceto para:
 - os integrantes das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003; e
 - o interessado que comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida, nos termos do inciso I do §9º do art. 15 do Decreto nº 11.615/2023.
5. Comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado, exceto para:
 - os integrantes da ativa das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003; e
 - o interessado que tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um

ano, contado da data do pedido de aquisição, nos termos do inciso II do §9º do art. 15 do Decreto nº 11.615/2023.

6. Declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade; e

7. Cópia da GRU e comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE (Lei nº 10.834/2003).

ANEXO E MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SIGMA PARA O SINARM (COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SIGMA PARA O SINARM (COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)		
1. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE		
Cargo:	Nome:	
Identificação:	CPF:	Email:
Endereço:		
Telefone:		
2. IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE		
Cargo:	Nome	
Identificação:	CPF:	Email:
Endereço:		
Telefone:		
3. IDENTIFICAÇÃO DA ARMA OBJETO DA TRANSFERÊNCIA		
Nº SIGMA:		
Espécie:	Marca:	
Modelo:	Nº de série:	
Calibre:		
Outras especificações: (quando for o caso)		
Acessórios e/ou sobressalentes: (quando for o caso)		
4. ANEXOS		
Anexar: - Os documentos previstos no §3º do art. 6º desta Portaria Conjunta; - Identificação pessoal (do adquirente e do alienante); e - Cópia do CRAF da arma e GRU quando necessário.		
Declaro estar de acordo com a transferência de propriedade da arma objeto da presente transação. Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil) do adquirente e do alienante		
5. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ADQUIRENTE		
() Favorável Encaminhe-se à _____ª RM () Desfavorável Motivos: Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil) Órgão de vinculação		
6. DECISÃO DO SFPC DA ____ RM		
() Favorável em ____/____/____ Encaminhe-se à Polícia Federal para autorização. () Desfavorável em ____/____/____ Motivos:		
Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)		
7. DESPACHO DA DELEGACIA OPERADORA DO SINARM		



☐ Deferido em ____/____/____ Validade da autorização: até ____/ ____/ _____. - Atualize-se o cadastro no SINARM - Informe-se à _____ RM ☐ Indeferido em ____/____/____ Motivos: DELEGACIA Cargo -Função - Matrícula		
---	--	--

ANEXO F MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SIGMA PARA O SINARM (SEM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SIGMA PARA O SINARM (SEM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)		
1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Cargo:	Nome:	
Identificação:	CPF:	Email:
Endereço:		
Telefone:		
2. IDENTIFICAÇÃO DA ARMA OBJETO DA TRANSFERÊNCIA		
Nº SIGMA:		
Espécie:	Marca:	
Modelo:	Nº de série:	
Calibre:		
Outras especificações: (quando for o caso)		
Acessórios e/ou sobressalentes: (quando for o caso)		
3. ANEXOS		
Anexar: - Os documentos previstos no §3º do art. 6º desta Portaria Conjunta; - Identificação pessoal; - Cópia do CRAF da arma; - Cópia da GRU e comprovante de pagamento da taxa de		
4. ASSINATURA DO REQUERENTE		
Local e data		
Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)		
5. DECISÃO DO SFPC DA _____ª RM		
☐ Favorável em ____/____/____ Encaminhe-se à Polícia Federal para autorização. ☐ Desfavorável em ____/____/____. Motivos:		
Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)		
6. DESPACHO DA DELEGACIA OPERADORA DO SINARM		
☐ Deferido em ____/____/____ - Autorizo a transferência da arma de fogo relacionada no presente requerimento, do SIGMA para o SINARM - Atualize-se o cadastro no SINARM. - Informe-se à _____ª RM. ☐ Indeferido em ____/____/____ Motivos:		
DELEGACIA Cargo -Função - Matrícula		



ANEXO G MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO O SINARM PARA O SIGMA (SEM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DO SINARM PARA O SIGMA (SEM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE)	
1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Cargo:	Nome:

Identificação:		CPF:	Email:
Endereço:			
Telefone:			
2. IDENTIFICAÇÃO DA ARMA OBJETO DA TRANSFERÊNCIA			
Nº SINARM:			
Espécie:		Marca:	
Modelo:		Nº de série:	
Calibre:			
Outras especificações: (quando for o caso)			
Acessórios e/ou sobressalentes: (quando for o caso)			
4. ACERVO DE DESTINO			
Novo acervo:			
5. ANEXOS			
Anexar: - A identificação pessoal; - A cópia do CRAF da arma; - Os documentos previstos para a categoria, conforme norma própria (Portarias 164-COLOG/2023, 166-COLOG/2023 e 167-COLOG/2024); - Cópia da GRU e no caso de requerente CAC, anexar também o comprovante de pagamento da taxa de apostilamento.			
6. DECISÃO DO SINARM			
() Favorável em ____/____/____ Encaminhe-se ao SFPC da _____RM para autorização. () Desfavorável em ____/____/____. Motivos: Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)			
7. DESPACHO DO SFPC/RM			
() Deferido em ____/____/____ Autorização válida até: ____/____/____ - Publique-se em BAR - Atualize-se o cadastro no SIGMA. - Informe-se à Polícia Federal () Indeferido em ____/____/____ Motivos: _____ Nome completo e cargo_____ SFPC de vinculação_____			



ANEXO HFICHA PARA CADASTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA

Nº série da arma	Marca
Modelo	Espécie
Tipo de funcionamento	País fabricação
Calibre	
Acabamento	
Quantidade de canos	Comprimento do cano
Tipo de alma	Nº de raia
Capacidade carregamento	Sentido da raia

Local e data

Requerente - nome

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **CNPJ próprio para registro de armas**

Destino: **NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC**

Processo: **08490.001686/2025-50**

Interessado: **Polícia Penal**

1. Trata-se de pedido de registro de armas de fogo em nome da instituição Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina.
2. A Informação nº 60935291/2025-DELEAQ/DREX/SR/PF/SC esclarece a necessidade do uso de um CNPJ próprio, em vez da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, haja vista orientação recebida quando do trato da mesma demanda por parte da Polícia Civil de Santa Catarina.
3. Assim sendo, informe-se o requerente dessa necessidade.
4. Mantenha-se aberto o presente processo, para sua conclusão quando aportar a resposta.

Chefe da DELEAQ/DREX/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **GERMANO DI CIERO MIRANDA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/06/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=61697003&crc=174D2F54.
Código verificador: **61697003** e Código CRC: **174D2F54**.

Referência: Processo nº 08490.001686/2025-50

SEI nº 61697003



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 167/2025/NUAJ/SEJURI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAP 49027/2025

Assunto: Viabilidade jurídica de inscrição do Departamento de Polícia Penal no CNPJ

Interessado: Gabinete da Secretaria - GABS

Ementa: Viabilidade jurídica da inscrição do departamento de polícia penal de Santa Catarina (DPP/SC) no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ). Exigências normativas federais – instrução normativa rfb nº 2.119/2022 e portaria conjunta colog/c ex & dpa/pf nº 1/2024. Necessidade de ato legal específico de criação do órgão com personalidade jurídica própria. Interpretação sistemática do ordenamento jurídico estadual – Decreto Estadual nº 1.650/2021 e LC nº 741/2019. Impossibilidade de inscrição sem edição de lei complementar estadual que institua o DPP como novo órgão ou fundo público. Responsabilidades fiscais, contábeis e administrativas decorrentes da autonomia. Manifestação favorável condicionada à edição de norma legal específica. recomendação para adoção de providências legislativas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo originado no âmbito da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), por meio do qual se busca a análise da viabilidade jurídica de inscrição própria do Departamento de Polícia Penal (DPP) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com vistas à regularização do acervo bélico sob responsabilidade do órgão e à consequente obtenção de benefícios fiscais previstos em lei.

A necessidade de inscrição foi suscitada em razão do Ofício nº 41/2025/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC, da Polícia Federal, que solicitou o CNPJ do DPP para regularização dos registros de armamentos no Sistema Nacional de Armas (SINARM), especificamente em relação a lote de 300 fuzis recebidos por meio de programas de aparelhamento da segurança pública estadual.

O processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que esclareceu ser indispensável a edição de Lei Complementar para criação de novo órgão ou fundo público, como condição para emissão de CNPJ autônomo perante a Receita Federal do Brasil.

É o relato.

Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Com o objetivo de subsidiar a análise acerca da viabilidade jurídica da inscrição do Departamento de Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (DPP/SC) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), cumpre inicialmente examinar o regramento estabelecido no âmbito federal sobre o tema. A normatização federal delineia, de forma clara e sistemática, as hipóteses em que órgãos públicos devem proceder à inscrição no CNPJ, bem como os requisitos documentais e jurídicos exigidos para tanto.

Nesse contexto, destacam-se as disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que disciplina o cadastro de entidades públicas junto à Receita Federal do Brasil, e da Portaria Conjunta COLOG/C Ex & DPA/PF nº 1/2024, que trata da regularização do armamento institucional mediante identificação do órgão público detentor por meio de CNPJ próprio. A seguir, serão analisadas as exigências normativas federais aplicáveis ao caso concreto, a fim de verificar os pressupostos legais para a inscrição autônoma do DPP/SC como pessoa jurídica pública no referido cadastro.

2.1. Exigências Normativas Federais – CNPJ de Órgãos Públicos

No plano federal, a matéria é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, da Receita Federal do Brasil, que regulamenta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Nos termos do Art. 4º da IN, “*todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ*”, o que inclui expressamente os órgãos públicos de qualquer esfera (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) conforme Anexo I e também os fundos públicos previstos na legislação financeira (Lei nº 4.320/1964). Ou seja, cada órgão público deve possuir inscrição própria no CNPJ, como identificação única a nível nacional.

Ademais, a documentação exigida para efetivar tal inscrição deixa claro que é necessário um ato legal de criação do órgão público, devidamente publicado, bem como o ato de nomeação ou posse de seu gestor. Essas disposições (constantes do Anexo VIII da IN RFB nº 2.119/2022) evidenciam que a Receita Federal somente procede à atribuição de CNPJ a órgãos públicos se estes efetivamente existirem como pessoas jurídicas públicas identificáveis, criadas por lei ou ato normativo equivalente, e se for demonstrada a designação formal de um responsável por sua gestão. No caso vertente, a Receita Federal – instada que será a inscrever o DPP no CNPJ – exigirá a apresentação do ato legal que criou o Departamento de Polícia Penal/SC como órgão autônomo, conforme item 1.1.1 do Anexo VIII da IN RFB 2.119/2022:

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
1.1.1	Órgão Público: NJ 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 48.



Convém ressaltar, ainda, no contexto federal, a normativa específica quanto ao registro de armamentos por órgãos públicos. A Portaria Conjunta COLOG/C Ex & DPA/PF nº 1, de 29/11/2024, que regula a aquisição e registro de armas de fogo de uso restrito por instituições públicas, estabelece, em seu art. 10, que as armas devem ser cadastradas no SINARM de acordo com os requisitos fixados pela Polícia Federal:

Art. 10. As armas de fogo de uso restrito adquiridas por integrantes de instituições públicas, excetuadas as Forças Armadas e as listadas no art. 34, incisos III, IX e X do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, deverão ser cadastradas e registradas no SINARM, na forma e de acordo com os requisitos estabelecidos pela Polícia Federal.

Dentre tais requisitos está a identificação da instituição detentora por meio de CNPJ próprio, conforme vem exigindo a PF. Portanto, a demanda da Polícia Federal para que o DPP possua CNPJ próprio possui fundamento normativo: trata-se de condição para a regularização do acervo bélico da Polícia Penal, em cumprimento à regulamentação federal (Port. Conj. 1/2024, art. 10). Em suma, sob a ótica federal é obrigatório que o DPP esteja inscrito no CNPJ como órgão público, e para isso é imprescindível apresentar o ato legal que lhe confira existência autônoma.

2.2. Ordenamento Jurídico Estadual – Criação de Órgão com CNPJ

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a matéria também encontra disciplina específica. O Decreto Estadual nº 1.650, de 28 de dezembro de 2021, que versa sobre a manutenção da regularidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, traz definições e procedimentos relevantes. Em seu Art. 1º, inciso II, o Decreto conceitua o seguinte:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão manter a regularidade nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto deste Decreto, considera-se:

II – órgão: órgãos e fundos inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, vinculados ao Poder Executivo Estadual, inclusive à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público de Contas, ainda que extintos, enquanto não efetivada a respectiva baixa;

Ou seja, para a administração catarinense, ser considerado um órgão, em termos formais, pressupõe ter inscrição própria no CNPJ. Além disso, o referido diploma expõe:

Art. 7º A criação de nova Unidade Gestora de Orçamento por lei, sob a forma de órgão ou entidade obedecerá ao disposto neste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

§ 1º A CC providenciará a abertura de processo específico no prazo de 5 (cinco dias), que será instruído com a lei que criou o órgão ou a entidade e o tramitará para o órgão superior ao qual a nova Unidade Gestora está vinculada ou do qual foi desmembrada, que providenciará a inscrição da unidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à RFB, assim como perante aos demais órgãos e as demais repartições públicas.

[...]

Art. 9º Fica vedada a utilização da inscrição no CNPJ de órgão ou entidade por outro, bem como a utilização de CNPJ de órgão, entidade ou fundo extinto.

Nota-se que o art. 7º dispõe que a criação de novas Unidades Gestoras de Orçamento – que são, em essência, novos órgãos ou entidades com autonomia orçamentária – deve ocorrer “por lei, sob a forma de órgão ou entidade”. No sentido em que o §1º do artigo supracitado atribui à Casa Civil a incumbência de, após a publicação da lei criadora do órgão, instaurar processo para as providências de registro, cabendo ao órgão superior competente promover a inscrição no CNPJ junto à Receita Federal. Além disso, o Art. 9º do Decreto nº 1.650/2021 veda expressamente que um órgão ou entidade utilize o CNPJ de outro, assim como veda a reutilização de CNPJ de órgão ou fundo extinto por qualquer outra unidade.

À vista dessas disposições, constata-se uma situação peculiar: o Departamento de Polícia Penal (DPP), tal como atualmente instituído no organograma do Estado, não possui personalidade jurídica própria, tratando-se de um “departamento” inserido na estrutura da SEJURI (Secretaria de Justiça e Reintegração Social). A criação da Polícia Penal catarinense decorreu da Emenda Constitucional federal nº 104/2019 e de legislação estadual superveniente (v.g. Lei Complementar nº 774/2021, que estabeleceu o Estatuto da Polícia Penal); contudo, tais normas não conferiram ao DPP status de órgão autônomo com CNPJ próprio, mas sim criaram a carreira e a estrutura administrativa da Polícia Penal dentro da Secretaria existente. Em outras palavras, o DPP hoje carece de um ato legal específico que o tenha criado como ente público autônomo – seja como órgão da administração direta com unidade orçamentária própria, seja como entidade da administração indireta (autarquia, fundação etc.). A Lei Complementar nº 741/2019, que organiza a estrutura básica da Administração Pública Estadual, tampouco contemplou o DPP como órgão independente (até porque à época a Polícia Penal não estava estruturada plenamente).

Essa ausência de base legal específica é justamente o ponto destacado pela Contabilidade Estadual (SEF/SEFCONT, p. 106) conforme mencionado no Relatório, o órgão técnico de finanças enfatizou que sem uma Lei Complementar criando formalmente o DPP como



novo órgão ou fundo público, não há como proceder à abertura de um novo CNPJ. A interpretação da SEFCONT, que aqui endossamos, está em total consonância com as normas acima referidas (IN RFB 2.119/2022 e Decreto estadual 1.650/2021). Não basta a existência do DPP enquanto departamento operacional ou a previsão legal da carreira de policial penal; é indispensável uma lei em sentido estrito (complementar, dada a matéria organizacional) que atribua personalidade jurídica própria ao DPP, institucionalizando-o como um órgão autônomo do Estado. Somente a partir dessa providência legislativa é que o Departamento preencherá os requisitos para obter inscrição no CNPJ como “órgão público”, pois então disporá do necessário ato legal de criação exigido pela Receita Federal. Vale registrar que o Art. 8º do Decreto 1.650/2021 estabelece:

Art. 8º Fica vedada a efetivação de nova inscrição em CNPJ na RFB pelo órgão ou pela entidade regularmente cadastrada, exceto disposição contrária na legislação específica.

Evidencia-se que a norma reforça a necessidade de base legal, ao vedar novas inscrições de CNPJ para órgãos já existentes ou de forma diversa do previsto na legislação específica – o que, no presente caso, significa que não se pode “forçar” a criação de um CNPJ para o DPP sem antes criar o próprio órgão por meio de lei.

Assim, sob o prisma jurídico, conclui-se que há viabilidade jurídica para que o Departamento de Polícia Penal/SC obtenha seu próprio CNPJ, desde que cumpridos os pressupostos normativos necessários, notadamente a edição de lei complementar estadual criando o DPP como unidade autônoma (órgão ou fundo público). Não existe, em nosso ordenamento, óbice legal intrínseco à existência de um CNPJ para o DPP – ao revés, a própria legislação federal impõe que órgãos públicos sejam cadastrados – mas o Estado de Santa Catarina precisa adequar sua estrutura legal interna para dar suporte a esse registro. Em síntese, a medida é juridicamente possível e, mais que isso, necessária: trata-se de ajustar o arcabouço normativo estadual para atender a uma exigência legítima da União (PF/RFB) e permitir que o DPP desempenhe regularmente suas atribuições (no caso, a posse e registro de armamentos) sem incorrer em irregularidades fiscais ou administrativas.

Não se vislumbram soluções alternativas eficazes que dispensem a via legislativa. A utilização de CNPJ de terceiros (seja da SEJURI, seja de fundos ou outras entidades) está proibida pelas normas e foi refutada pela autoridade federal competente. Igualmente, a criação de um “atalho” administrativo, como a simples abertura de um CNPJ junto à Receita sem lei autorizativa, esbarraria nas exigências formais da IN RFB 2.119/2022 e na orientação expressa da Contabilidade Estadual, podendo resultar em nulidade do cadastro ou questionamentos de



legalidade. Resta claro, portanto, que a única via juridicamente segura é a aprovação de legislação específica pelo Estado.

Podemos utilizar como exemplo outros estados do Brasil que adotaram modelo institucional de maior autonomia para a Polícia Penal, com a criação de estruturas administrativas próprias e a inscrição de CNPJ individualizado, demonstrando independência organizacional frente às secretarias. No Espírito Santo, a Lei Complementar nº 1.061/2023 classifica a Polícia Penal do Espírito Santo (PPES) como órgão de segurança pública, com estrutura independente e registrada com CNPJ próprio, o que reforça sua autonomia funcional, mesmo estando vinculada administrativamente à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS).

Em Goiás, a Diretoria Geral de Polícia (DGPP) também possui CNPJ próprio e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, conforme previsto na Lei nº 19.962/2018, com redação dada pela Lei nº 22.457/2023. A Lei nº 21.792/2023, que organiza a estrutura do Poder Executivo estadual, reafirma expressamente essa autonomia ao dispor:

Art. 36. Integram a estrutura básica da SSP, como órgãos autônomos:

IV – a Diretoria– Geral de Polícia Penal - DGPP. (Redação dada pela Lei nº 22.457, de 12-12-2023.)

De forma similar, no Estado do Paraná, a Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2021, estabelece que:

Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente às custódias provisórias e temporárias e de medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares. (Incluído pela Emenda Constitucional 50 de 25/10/2021)

§ 6º A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN. (Incluído pela Emenda Constitucional 50 de 25/10/2021)

Conforme evidenciado, o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPPEN) também foi instituído com estrutura administrativa própria. Tal previsão constitucional demonstra a autonomia institucional do órgão no âmbito do sistema de segurança pública estadual, em consonância com o modelo adotado por outros entes federativos, como Goiás e Espírito Santo, que asseguram à Polícia Penal maior independência organizacional e funcional.



Cabe destacar que as consequências e obrigações que advirão caso se institua o DPP como órgão autônomo com CNPJ próprio. Conforme alertado pela SEFCONT e previsto no Decreto nº 1.650/2021, a obtenção de novo CNPJ implicará que o DPP **assumirá integralmente deveres administrativos, contábeis, fiscais e previdenciários até então centralizados no âmbito da SEJURI ou do FUPESC**. Dentre esses deveres, incluem-se: manter contabilidade própria e individualizada para o órgão; providenciar um certificado digital e-CNPJ vinculado ao novo CNPJ (no prazo máximo de 15 dias da abertura do cadastro); realizar, tempestivamente e por meios próprios, todas as declarações e obrigações acessórias tributárias e contributivas, tais como DCTF, ECF, GFIP, entre outras, perante os órgãos competentes (Receita Federal, Fazenda Estadual, Município, etc.); bem como zelar pela manutenção da regularidade fiscal e previdenciária do novo órgão, com obtenção de certidões negativas e cumprimento de exigências legais contínuas.

Estes pontos não configuram impedimento jurídico à criação do CNPJ, mas requerem planejamento e estruturação administrativa adequados, sob pena de o DPP incorrer em penalidades futuras caso deixe de cumprir alguma dessas obrigações. Em suma, a autonomia jurídica e fiscal conferida por um CNPJ próprio traz consigo responsabilidades proporcionais, que devem ser consideradas na implementação da medida.

Por fim, conforme as atribuições expostas na Lei nº 18.646/2023 à Secretaria de Estado da Casa Civil compete:

Art. 20. À SCC compete:

III – elaborar decretos, projetos de lei, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo;

Observa-se que elaborar atos relacionados ao processo legislativo é de competência da Secretária da Casa Civil. Dessa forma, diante da necessidade de regulamentação da autonomia do Departamento de Polícia Penal por meio de Lei Complementar, é pertinente que os presentes autos sejam encaminhados à SCC para que, no exercício de sua competência legal, promova a análise e eventual elaboração da minuta legislativa cabível.

III - CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a inscrição do Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina no CNPJ/MF, desde que seja editada legislação estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

específica – Lei Complementar – que institua o DPP como um novo órgão ou fundo público dotado de personalidade jurídica e unidade orçamentária próprias. Cumprida essa condição essencial, estará atendido o requisito legal de ato constitutivo exigido pela Receita Federal do Brasil, possibilitando a efetivação do cadastro do DPP no CNPJ e, conseqüentemente, a regularização dos armamentos institucionais junto ao SINARM/Polícia Federal.

Ressalta-se que, na situação atual, sem a criação do DPP por lei complementar, não é possível proceder à inscrição no CNPJ de forma válida, em razão da ausência de fundamento legal e da vedação de uso de CNPJ de outro órgão para tal fim. A medida em tela, além de viável, mostra-se necessária e urgente, haja vista que a Polícia Penal encontra-se impedida de registrar e utilizar plenamente seu novo armamento até que satisfaça a exigência federal. A permanência dessa situação poderia acarretar risco de sanções ou restrições operacionais ao Estado (por exemplo, impossibilidade de tráfego e uso legal das armas, ou autuação por irregularidade no registro).

Diante disso, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à adoção das providências legais cabíveis para viabilizar a inscrição do DPP no CNPJ, nos termos acima delineados. E, considerando a competência atribuída à Secretaria de Estado da Casa Civil para elaborar projetos de lei (art. 20, III, da Lei nº 18.646/2023), recomenda-se o encaminhamento dos autos à SCC para análise e eventual elaboração da proposta legislativa.

É o parecer.

Felipe Fernandes Batista
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7M07L0Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE FERNANDES BATISTA em 31/07/2025 às 15:41:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:39:44 e válido até 16/01/2125 - 18:39:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfVjdNMdDMMFk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **V7M07L0Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Informação nº 60935291/2025-DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Trata o processo SEI 08490.001686/2025-50 do pedido de emissão de certificados de registros de arma de fogo formulado pelo Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina (pedido de emissão de trezentos certificados de registro de fuzis TAURUS) com a apresentação de nota fiscal emitida em 28/11/2024, com a indicação de compra realizada pelo Fundo Penitenciário de Santa Catarina FUPESC, CNPJ 01.577.780/0001-08.

Em processo de natureza semelhante (processo SEI 08490.007097/2024-02), tendo como requerente a Polícia Civil de Santa Catarina, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SC, ao encaminhar o pedido à DARM/CGCSP/DPA/PF para a confecção dos certificados de registro, recebeu como resposta do órgão central a diretriz de registrar as armas em nome da Polícia Civil de Santa Catarina e não em nome do Fundo de Melhoria da Polícia Civil SC, já que o primeiro seria o órgão contemplado pela legislação, possuindo inclusive a isenção legal do pagamento de taxa (art. 11, § 2º, da Lei 10826/2003).

Neste sentido, a DARM/CGCSP/DPA/PF em sua manifestação (Despacho 40896581, datado de 15/04/2025), acolhendo em parte as sugestões contidas nos documentos 40828059 e 40873344, determinou o seguinte:

- a) Abertura de *redmine* para transferência das armas registradas em nome do Fundo para a Polícia Civil de Santa Catarina;**
- b) Alteração da categoria do Fundo no cadastro SINARM, para impedir novos registros;**
- c) Devolução do processo para a origem para prosseguimento do processo de registro das armas adquiridas, conforme instruções repassadas, em nome da Polícia Civil de Santa Catarina; e**
- d) Levantamento, por parte da DELEAQ/SC, de todos os casos citados no Item 6, para retificação.**

O problema referente à Polícia Civil de Santa Catarina foi saneado com a apresentação de CNPJ da própria instituição.

Considerando que o documento apresentado pelo Departamento de Polícia Penal (60793545) em anexo à solicitação feita nesta data (e-mail 60793527) diz respeito ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (13.586.538/0001-71), que não é o órgão isento de taxa de emissão de registro de arma, e que ainda engloba outros órgãos (Departamento de Administração Socioeducativa e Academia de Administração Prisional e Socioeducativa) que sequer possuem autorização para a aquisição de armas de fogo, entendo que o referido número de cadastro não possa ser usado para fins de registro das armas de fogo do Departamento de Polícia Penal.

Desta forma, encaminho o presente processo à chefia imediata para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA TELLES, Papiloscopista Policial Federal**, em 22/05/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=60935291&crc=23B52582.

Código verificador: **60935291** e Código CRC: **23B52582**.

Referência: Processo nº 08490.001686/2025-50

SEI nº 60935291



Ofício n.º 4181/2025/SAP/GABS

Florianópolis, 4 de Setembro de 2025.

Senhor Delegado,

Encaminha-se o presente pedido de reconsideração do teor do Ofício nº 41/2025/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC, que trata da obrigatoriedade de registro de armamentos no Sistema Nacional de Armas (SINARM) em nome do Departamento de Polícia Penal (DPP), mediante utilização de CNPJ próprio.

Conforme já informado, o DPP, órgão vinculado a esta Secretaria de Estado da Justiça e da Reintegração Social (SEJURI), adquiriu recentemente 300 (trezentos) fuzis, já sob custódia da Gerência de Material Bélico (GMB) desta Pasta, todos destinados ao uso exclusivo da Polícia Penal, cuja inscrição no SINARM é obrigatória, em observância à Portaria Conjunta COLOG/CEX e DPA/PF nº 1/2024.

Ocorre que, conforme análise técnica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e parecer da Consultoria Jurídica desta Pasta, a emissão de CNPJ autônomo para o DPP depende da edição de Lei Complementar estadual que o constitua formalmente como órgão autônomo, com previsão orçamentária e estrutura de gestão própria. No momento, embora possua atribuições definidas pela Emenda Constitucional nº 104/2019 e pela Lei Complementar Estadual nº 774/2021, o DPP ainda integra a estrutura administrativa da SEJURI, sem personalidade jurídica ou CNPJ individual.

Informa-se, ainda, que tramita, no âmbito do processo SAP nº 99210/2025, procedimento administrativo, em caráter de urgência, destinado à criação de CNPJ individual do DPP, com o objetivo de viabilizar a regularização do acervo bélico sob sua responsabilidade e o atendimento às exigências normativas federais. Atualmente, o referido processo encontra-se na Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF), para as devidas providências, já constando, inclusive, minuta de Anteprojeto de Lei Complementar voltada à alteração do Estatuto da Polícia Penal, instituído pela Lei Complementar nº 774/2021.

Dessa forma, até que sobrevenha a edição da mencionada lei e sejam concluídas as providências administrativas necessárias, não é juridicamente possível atribuir ao DPP número de CNPJ próprio.

Ante o exposto, solicita-se respeitosamente a reconsideração da exigência de apresentação imediata de CNPJ exclusivo do DPP, propondo-se, em caráter excepcional e temporário, a autorização para que os registros dos armamentos sejam efetuados no SINARM com base no CNPJ do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (CNPJ 01.577.780/0001-08), até que seja concluído o processo legislativo e administrativo de constituição formal do DPP como órgão autônomo.

Ao Senhor
GERMANDO DI CIERO MIRANDA
Delegado de Polícia Federal
Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Tal medida mostra-se imprescindível para evitar o comprometimento das operações da Polícia Penal, assegurar a guarda legal do armamento e garantir o cumprimento das normas de controle de armas.

Coloca-se esta Secretaria à disposição para prestar esclarecimentos adicionais e acompanhar as tratativas necessárias à adequada regularização do tema.

Atenciosamente,

Danielle Amorim Silva
Secretária de Estado de Justiça e Reintegração
Social
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3C1QE88Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE AMORIM SILVA em 04/09/2025 às 19:39:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfM0MxUUU4OFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **3C1QE88Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 1512/2026/SAP/GABS.

Florianópolis, data da assinatura digital.
SAP 99210/2025

Senhor Secretário,

Ao tempo em que a cumprimento, encaminho a Vossa Senhora os autos do processo nº SAP 99210/2025, contendo a manifestação acerca da Informação nº 009/26/SCC-DIAL-GEMAT, bem como a juntada da documentação solicitada e a referenda no Parecer nº 167/2025/NUAJ/SEJURI dos autos de processo nº SAP 49027/2025.

Limitado ao exposto, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Danielle Amorim Silva

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração
Social

Rhenan Augusto Zimmermann

Consultor Executivo da SEJURI

Ao Senhor

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta

CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 36645823 - e-mail: cojur@sap.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9JL78A9F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (CPF: 061.XXX.029-XX) em 14/05/2026 às 16:26:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.

(Assinatura do sistema)



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 14/05/2026 às 16:38:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVfOUpMNzhBOUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **9JL78A9F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 4891/2025/SAP/GABS

Florianópolis, 20 de Outubro de 2025.

Senhora Superintendente,

Reportamo-nos ao Ofício n.º 41/2025/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC, datado de 25 de abril de 2025, por meio do qual Vossa Senhoria orientou esta Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social (SEJURI) sobre a necessidade de que a inclusão no Sistema Nacional de Armas (SINARM) de armamento novo e já existente fosse realizada sob um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio da Polícia Penal, e não sob o CNPJ do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) ou da SEJURI.

Em atendimento à referida orientação, esta Secretaria iniciou os trâmites administrativos necessários à criação de um CNPJ específico para a Polícia Penal, conforme documentado nos autos do processo n.º SAP 99210/2025, anexado a este e-mail. Tal processo envolveu consultas e análises junto a diferentes órgãos da administração estadual.

No decorrer desse processo, contudo, verificou-se que a criação de um novo CNPJ para a Polícia Penal demanda, legalmente, a instituição de um novo órgão ou fundo público, o que requer a edição de Lei Complementar específica alterando a estrutura administrativa do Estado, conforme parecer da Contabilidade vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e Parecer n.º 167/2025/NUAJ/SEJURI da Consultoria Jurídica desta Pasta, consoante os autos do processo n.º SAP 49027/2025, anexado a este e-mail.

Nesse sentido, foi elaborado um anteprojeto de lei para este fim e submetido à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), tendo em vista ser órgão necessário na regular tramitação do processo legislativo no âmbito do Estado, vide o inciso I do art. 7º do Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Entretanto, a SEF manifestou entendimento divergente, sustentando que dentro da estrutura do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 30 da Lei Complementar n.º 741, de 18 de junho de 2019, **competete à SEJURI, a administração do Sistema Penitenciário estadual.**

Desta feita, e consoante ao disposto na alínea “e”, inciso III, § 1º do art. 7º do Decreto federal n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital, ou seja, dentro desta toada **o registro deveria ocorrer sob o CNPJ nº 13.586.538/0001-71 desta Secretaria SEJURI.** Tal posição diverge da orientação original de Vossa Senhoria e obsta, no presente momento, a solução via CNPJ próprio da Polícia Penal, tendo a SEF devolvido o processo para melhor instrução.

A Senhora Delegada de Polícia Federal
ALETEA VEGA MARONA KUNDE
Superintendente Regional da Polícia Federal
Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina
Florianópolis/SC



Diante do exposto, considerando as dificuldades legais e administrativas para a criação imediata de um CNPJ próprio para a Polícia Penal e a posição manifestada pela SEF, reiteramos a Vossa Senhoria o pedido, já formulado anteriormente (conforme consta no Processo SAP 49027/2025, páginas 177-178), para que seja reconsiderada a possibilidade de registro e aquisição de armas e instrumentos de menor potencial ofensivo utilizando-se, no presente caso, o CNPJ nº 135865380001-71 da SEJURI.

Reforçamos a urgência deste pleito, tendo em vista a recente aquisição e iminente chegada de significativo lote de armamentos importados dos Estados Unidos e da Áustria, compreendendo 220 (duzentas e vinte) submetralhadoras SIG Sauer e 800 (oitocentas) pistolas Glock, respectivamente. Tal material encontra-se, neste momento, aguardando apenas a resolução de trâmites burocráticos para ingresso em território nacional, sendo imprescindível a definição célere sobre o CNPJ sob o qual serão registrados para permitir sua pronta distribuição e emprego pela Polícia Penal de Santa Catarina.

Certos da compreensão de Vossa Senhoria quanto à complexidade da situação e à necessidade premente de equipar adequadamente nossos policiais penais, solicitamos análise e deferimento do pedido de utilização do CNPJ nº 135865380001-71 da SEJURI, para o registro dos armamentos mencionados, ou, alternativamente, orientação sobre outra medida que possibilite a regularização e o recebimento deste material bélico sem maiores delongas.

Sem mais para o momento, esta Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social permanece à disposição para o que, eventualmente, sobrevier.

Atenciosamente,

Danielle Amorim Silva
Secretária de Estado de Justiça e Reintegração
Social
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **46V1QDU0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 21/10/2025 às 13:26:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTI2NTEwXzEyNzAzOV8yMDI1XzQ2VjFRRFUw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00126510/2025** e o código **46V1QDU0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 1623/2026/SAP/COJUR.

Florianópolis, data da assinatura digital.
SAP 99210/2025

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 703/SCC-DIAL-GEMAT (fls.118-119), que restituiu os autos do processo em epígrafe contendo a minuta de anteprojeto de lei de alteração do art. 6º da Lei Complementar nº 774, de 2021 (Estatuto da Polícia Penal), informamos que todos os apontamentos e providências elencados por essa Diretoria foram devidamente analisados e restaram plenamente saneados, mediante a complementação jurídica do Parecer nº 105/NUAJ/SEJURI (fls. 78-86) conjugada com o acolhimento direto, por esta Consultoria Jurídica, das recomendações de técnica legislativa propostas por esse órgão central.

Diante disso, detalha-se, a seguir, o encaminhamento e a fundamentação adotada para cada um dos itens apontados por essa Diretoria:

- Quanto ao item "a" (análise dos comentários na minuta de pág. 43): Os comentários e notas técnicas acostados à minuta final foram devidamente analisados por esta Secretaria. Em nova e criteriosa avaliação técnica e de conveniência, esta Pasta manifesta plena concordância com a supressão dos §§ 4º e 5º do art. 6º, acolhendo integralmente as recomendações dos comentários [DS1], [RRd52RI] e [RRd53] apostos por essa Diretoria. Entende-se, em alinhamento com a GEMAT/DIAL, que a menção expressa à inscrição no CNPJ caracteriza ato administrativo reflexo e exorbita a competência normativa estadual. Restando preservada a outorga da autonomia administrativa estritamente necessária ao Departamento de Polícia Penal (DPP) no *caput* do dispositivo, a segurança jurídica para o preenchimento dos requisitos federais exigidos pelo SINARM e pela Receita Federal encontra-se perfeitamente salvaguardada.

- Quanto ao item "b" (instrução com cópia do Ofício nº 4891/2025/SAP/GABS): Esclarece-se que, muito embora a resposta ao Ofício nº 4891/2025/SAP/GABS conste nos autos do Processo SAP 49027/2025, o ofício remetido foi originalmente juntado nos autos do Processo SAP 126510/2025, o qual, por sua vez, foi devidamente juntado no SAP 49027/2025. De todo modo, para garantir a perfeita instrução processual e o pronto andamento do feito, juntou-se ao presente expediente (fls. 121/123) a cópia do referido documento.

Ao Senhor

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis – SC

CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 36645823 - e-mail: cojur@sejuri.sc.gov.br



- Quanto ao item "c" (consulta à DCIF/SEF): Mostra-se desnecessária a realização de consulta à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF/SEF). Conforme já mencionado, a matéria versa única e exclusivamente sobre a outorga de autonomia administrativa voltada à gestão patrimonial de material bélico, tendo sido integralmente suprimida qualquer concessão de autonomia financeira ou orçamentária ao DPP. Por não se tratar de tema fiscal ou orçamentário, não há que se falar em implicações ou repercussões diretas em outros setores governamentais que exijam tal oitiva.
- Quanto ao item "d" (manifestação da Auditora Estadual de Finanças Públicas): Revela-se desnecessária a manifestação da referida auditoria, haja vista que a proposição legislativa não acarreta qualquer aumento de despesa pública, tampouco cria novos cargos, funções ou despesas de caráter continuado. Conforme destacado no parecer jurídico com base em manifestação da própria Diretoria do Tesouro Estadual (Ofício DITE/SEF nº 365/2025 - fl. 20), às obrigações tributárias acessórias geradas pela inscrição no CNPJ possuem natureza meramente declaratória e administrativa, sem impacto orçamentário-financeiro real para o Estado, o que dispensa a manifestação da referida pasta.
- Quanto ao item "e" (instrução nos termos do item 6 da Informação nº 009/26/SCC-DIAL-GEMAT): Tendo em vista a ausência de impacto orçamentário e a confirmação de que o anteprojeto não resultará em aumento de despesa para o erário, resta dispensada e prejudicada a juntada de estimativa de impacto financeiro ou declaração de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) preconizada no referido item instrutório.
- Quanto ao item "f" (envio da versão final da exposição de motivos em formato editável): Informamos que a versão final da exposição de motivos, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, foi transmitida para o endereço eletrônico institucional indicado (gemat@casacivil.sc.gov.br), junto com a minuta final do anteprojeto de lei, conforme comprovante de envio de fl. 120.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria de Estado manifesta-se pelo acolhimento das adequações propostas por essa Diretoria na minuta de fl. 43, requerendo o célere prosseguimento do feito com a redação final retificada, com vistas ao encaminhamento imediato à deliberação do Governador do Estado, haja vista a extrema urgência que a regularização do acervo bélico da Polícia Penal requer.

Limitado ao exposto, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Danielle Amorim Silva

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social

Rhenan Augusto Zimmermann

Consultor Executivo da SEJURI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OX4C7K31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (CPF: 061.XXX.029-XX) em 22/05/2026 às 18:04:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.

(Assinatura do sistema)



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 22/05/2026 às 18:06:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDk5MjEwXzk5NjcyXzlwMjVFT1g0QzdLMzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00099210/2025** e o código **OX4C7K31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.